



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

BRUNA SAMARA BARBOSA DE SOUSA

**VANTAGENS E DESVANTAGENS SOBRE A PRIVATIZAÇÃO CARCERÁRIA NO
BRASIL**

SOUSA
2015

BRUNA SAMARA BARBOSA DE SOUSA

**VANTAGENS E DESVANTAGENS SOBRE A PRIVATIZAÇÃO CARCERÁRIA NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares.

BRUNA SAMARA BARBOSA DE SOUSA

**VANTAGENS E DESVANTAGENS SOBRE A PRIVATIZAÇÃO CARCERÁRIA NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares.

Aprovada em: _____.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Jardel de Freitas Soares
Professor Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

SOUSA
2015

Aos meus pais, que mesmo diante das dificuldades, sempre lutaram para que eu tivesse a melhor educação possível.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Clésio dos Santos e Eneida Ehrich, que abdicaram de muitas coisas em nome da educação e felicidade de seus dois filhos, prestando apoio incondicional em tudo que buscamos realizar.

Aos demais familiares, dos quais posso citar: Edgard, Luiz Guilherme, Zênia, Fernando Júnior, Lucilene Rêgo, que demonstraram carinho e apoio durante a minha vida.

Aos meus colegas de curso, dentre estes: Sueli Braz, Maria Filicia, Raianny Andrade, Leandro Bezerra e Elissandra Silva, pela lealdade e apoio dispendidos.

Às excelentes pessoas que conheci no Ministério Público Federal em Pau dos Ferros, dentre os quais posso destacar: Rayane Saraiva, Irandy Angélica, Cristian Alves, Ítalo Melo, Dr. Marcos de Jesus, Beto Campos e João Paulo; assim como aos nobres colegas no Ministério Público Estadual, entre estes citando: Elis Carvalho e Dr. Rodrigo Pessoa, pela grande contribuição na construção do meu aprendizado.

Ao meu namorado José Neto, pela compreensão e carinho depositados.

Ao meu orientador Dr. Jardel de Freitas Soares, pelo significativo aporte na minha vida acadêmica.

A quem não acreditou em mim, pelo fator motivador.

E aos que sempre acreditaram, obrigada!

A prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da penaisal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita.

(Michael Foucault)

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a administração dos presídios brasileiros, estudando a eficácia do modelo vigente, posto que a relação entre o meio de punir e a garantia aos direitos humanos vem se tornando uma problemática, atualmente. Levando em conta os problemas enfrentados na administração dos presídios pelo Estado, é inquestionável que a reintegração do apenado à sociedade parece ser ponto inalcançável. O cenário evidencia, por si só, seu caráter inoperante, sendo evidente a necessidade de analisar a proposta de privatização dos presídios estaduais brasileiros, sopesando as vantagens e desvantagens na aplicação do modelo. Os favoráveis a tal proposta a defendem apontando o baixo índice de reincidência, a otimização de gastos para a administração pública e as condições mais salubres que seriam proporcionadas, tendo em vista a ineficiência do Estado. Por outro lado, os contrários ao modelo de privatização carcerária baseiam-se, dentre outros fatores, na indelegabilidade do dever de punir e de recuperar, assim como nos interesses escusos da iniciativa privada. Desta feita, este estudo se dedica ao exame das publicações mais atuais sobre o tema, assim como de outros estudos que envolvam a questão. Faz-se um estudo comparado em relação à adoção do modelo em outros países, assim como analisam-se os resultados obtidos no âmbito das penitenciárias de gestão estatal e particular, apontando seus pontos mais divergentes, bem como introduzindo questões éticas e legais. Averigua-se sua pertinência em nosso país, de maneira que represente algum resultado na reinserção do recluso ao convívio social. Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, por meio da opinião de doutrinadores e juristas, assim como o exame conforme a lei. A metodologia em uso é a do método qualitativo, e da análise dedutiva; bem como dos métodos histórico-evolutivo e comparativo como métodos de procedimento; e como técnica de pesquisa, documentação indireta, com a utilização de livros, revistas jurídicas e artigos digitais que tratem do tema. Nesse sentido, analisa-se o objeto em estudo, abordando seu processo evolutivo, finalidade, aplicabilidade e suas alternativas.

PALAVRAS-CHAVE: Privatização. Presídios. Reintegração. Sociedade.

ABSTRACT

This work has for scope to analysis of Brazilian prisons' administrations, studying the effectiveness of the current model, so that the ratio between the punish model and the humans right ensure are becoming a problem, currently. Whereas that the problems faced for in the prisons' administration by the state, it is unquestionable that the reintegration of the prisoner to the society seems to be an unteachable point. The scenery show, for itself, your inoperative feature, becoming evident the need of to analyze the proposal of the privatization of the state prisons from Brazil, pondering the advantages and disadvantages in the model application. Favorable to this proposal to advocate showing the low indices of recurrence rates, the optimizations of speeding for the public administration and the more healthy conditions that will be provided, analyzing the state inefficiency. On the other hand, the contraries to the prison privatization model based themselves, among others factors, on the arguments that the responsibility to punish and rehabilitate can't be transferred, as well as the shady interests of the private sector. Therefore, this study is dedicated to examination of the more current publications about the theme, as well as others studies about this question. It makes up a comparative study relative to adoption of the model in others countries, thereby how analyzes up the obtained results in the ambit of the management of the state and the private prison, pointing its most divergent points, as well as the introducing of ethics and legal issues. Ascertain up your pertinent in our country, so that represents some result in the reinsertion of the prisoner to the social living. Therefore, it has developed a bibliography research, by scholars and jurists opinion, as well as examination according the law. The methodology in use is qualitative method, and the deductive analysis; as well as the historical-evolutionary methods and comparative like the procedure methods; and as research technique, indirect documentation, with the use of books, legal journals and digital articles that deal the theme. In this sense, analyzes up the object that being studied, addressing your evolutionary process, finality, applicability and yours alternatives.

KEYWORDS: Privatization. Prisons. Reintegration. Society.

LISTA DE SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária

CP – Código Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

LEP – Lei de Execução Penal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PPP – Parceria Público-Privada

PND – Programa Nacional de Desestatização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISE HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR E DA PENA DE PRISÃO COMO MEDIDA PUNITIVA	14
2.1 HISTÓRICO	14
2.1.1 A pena e a legitimação da vingança indistinta	16
2.1.2 O Estado garantidor e o contrato social.....	18
2.1.3 A humanização das sanções penais.....	20
2.2 A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO SANÇÃO PENAL	22
2.2.1 A busca no fundamento de punir	23
2.3 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	24
2.3.1 Sistema pensilvânico ou filadélfico	25
2.3.2 Sistema arburiano ou silent system	26
2.3.3 Sistema progressivo	26
2.4 A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL.....	27
3 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	29
3.1 O PANÓPTICO	29
3.2 ASPECTOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS	31
3.2.1 Aspectos históricos	32
3.2.2 Aspectos políticos	34
3.2.3 Aspectos éticos.....	34
3.3 ESTUDO COMPARADO.....	36
3.3.1 O sistema dos Estados Unidos	37
3.3.2 A experiência francesa	40
3.3.3 O modelo inglês	41
3.4 O SURGIMENTO DA IDEIA NO BRASIL.....	41
3.4.1 Penitenciária Masculina do Complexo Penitenciário do Vale Itajaí	44
3.4.2 Penitenciária Industrial de Joinville.....	44
4 DO DEBATE ACERCA DA PRIVATIZAÇÃO E SEUS PRÓS E CONTRAS	46
4.1 PRIVATIZAÇÃO OU TERCEIRIZAÇÃO	46
4.1.1 Entendendo as privatizações.....	47
4.1.2 A terceirização como suave forma de privatização.....	48

4.2 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.....	49
4.3 OS PRESÍDIOS FEDERAIS E SUA REALIDADE DISTINTA	52
4.4 DAS VANTAGENS ADVINDAS COM A PRIVATIZAÇÃO	53
4.4.1 Da eficiência do sistema privado	53
4.4.2 Do fim da superpopulação carcerária e os direitos humanos	54
4.4.3 Da ordem e disciplina proporcionadas.....	55
4.5 DAS DESVANTAGENS NA INTERVENÇÃO DO PARTICULAR.....	56
4.5.1 Um negócio lucrativo	57
4.5.2 Altos custos	57
4.6 DA LEGALIDADE.....	58
4.7 O MODELO APAQUEANO E A COOPERAÇÃO DA COMUNIDADE	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1 INTRODUÇÃO

Para compreender o sistema de punição através da privação de liberdade, é de suma importância saber que a história do direito penal acompanha o nosso próprio surgimento. Isto porque, objetivando preservar as relações em grupo para que a sociedade se desenvolvesse, tornou-se essencial a estipulação de normas de comportamento, cujo desrespeito trouxe ao infrator a punição correspondente.

A pena privativa de liberdade, na forma atual, advém de um longo processo evolutivo, quando ainda não havia um sistema penitenciário, remontando-se à Lei de Talião, perpassando pelos suplícios corporais expostos ao público e penalidades em masmorras cuja degradação humana era inerente das condições apresentadas.

O encarceramento, como meio de punir, foi historicamente baseado nas penitências que haviam no direito canônico, latentes no final do século XVI. Sua transformação em punição judiciária, no entanto, só ocorreu posteriormente, chegando a ser adotada como principal sanção penal apenas no final do século XVII, momento em que a prisão se torna o local de cumprimento da execução penal.

Em que pese os anos idos, o desejo em ver a humanização da pena continua forte. Isso porque, a liberdade, como um dos maiores bens imateriais que o ser humano pode ter, ao ser constricto ao cárcere, causa incômodo quando realizada de forma imprudente e sem respeitar os mínimos direitos do homem.

É certo que a história das prisões acompanha o processo evolutivo da sociedade, assim é que o Estado vem atuando, durante o percurso dos anos, no sentido de reformar a aplicação da pena nestes estabelecimentos penais, visando que sejam eles os mais adequados possíveis à ressocialização e reintegração do recluso à sociedade, buscando ao máximo preservar os direitos humanos.

Dessa forma, a forma de administração dos presídios é o tema que será debatido, isto porque punir apenas não tem demonstrado equivalência de resultados apta a solucionar o problema da violência, que se renova a cada ciclo, sendo necessário que o preso tenha chances de se enquadrar novamente na sociedade, através de um processo de reabilitação.

No entanto, a rotina dos presídios atualmente no Brasil, com exceção dos estabelecimentos penitenciários federais, é de um cenário de descaso e bestialização, contribuindo para a violência dentro e fora das grades das prisões estaduais, ocasionando ainda rebeliões em massa.

Diante disso, a atuação do particular na gestão dos presídios vem ganhando espaço, oportunidade em que surgem propostas de privatização do modelo penitenciário, assim como parcerias público-privadas, almejando minimizar o quadro desastroso em que se encontra nosso sistema de punir.

No entanto, é preciso que haja um estudo das correntes que analisam o sistema de intervenção do particular nos presídios brasileiros, sopesando as questões éticas e legais envolvidas na alternativa proposta.

Assim é que o presente trabalho tem como objetivo geral analisar se há viabilidade na implantação do sistema de privatização carcerária no Brasil, e se esta poderia ser encarada como uma solução ao problema apresentado.

Como objetivos específicos, estão: estudar o papel do Estado face à gerência dos presídios brasileiros; discutir a atual conjuntura, comparando estabelecimentos penitenciários geridos pela Administração Pública aos que estão sob o controle da iniciativa privada; assim como averiguar os prós e contras para a implantação da privatização carcerária no Brasil, apontando a solução mais viável.

Os debates atuais trazidos à baila centralizam-se na busca de uma proposta que una a reabilitação dos presos à custos não muito dispendiosos para o Estado, em margem aos resultados irrisórios apresentados.

Nesta pesquisa, examinar-se-á o modelo de gestão privada dos presídios, com base em um estudo comparado, analisando-se ainda os resultados obtidos em nosso próprio país, questionando a eficácia da administração pública, e ainda, considerando os benefícios e malefícios da nova proposta.

Far-se-á estudo qualitativo, com o uso de informações disponibilizadas em fontes escritas e digitais que abordem o tema. Tratando-se de pesquisa descritiva, buscará descrever o problema por meio de observações e levantamentos em sites de pesquisa, trazendo à tona o conhecimento obtido a partir da análise do sistema em outros países e no modelo brasileiro adotado, comparando-o ao sistema estatal. A pesquisa bibliográfica será adotada, a fim de conhecer as distintas formas de contribuição científica que surgiram sobre o assunto.

Destarte, a interpretação dos fenômenos e de seu significado é de extrema relevância para o processo de pesquisa qualitativa, de forma que a pesquisa é considerada descritiva, quando seus autores analisam seus dados de forma dedutiva. O processo e seu significado são os principais caminhos de abordagem.

Assim, este trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro analisará a história do direito de punir e da pena privativa de liberdade como medida punitiva, para isso, explorar-se-ão os primeiros sistemas penitenciários. No segundo capítulo, se estudará a origem da ideia privatizadora dos presídios, tanto no Brasil, como também em outros países, para isso, far-se-á análise acerca dos aspectos que permeiam a situação.

E por fim, o terceiro capítulo se voltará ao debate em torno das vantagens e desvantagens da privatização, com isso, distinguir-se-á privatização, terceirização e as parcerias público-privadas, num estudo acerca da legalidade, bem como, pontuará a cooperação da comunidade para a reinserção do indivíduo à sociedade.

Desta feita, a privatização ou o sistema de gestão mista dos estabelecimentos penitenciários apresenta nuances que serão estudadas no presente trabalho, tendo em vista o quadro atual em que se encontra o sistema prisional, que além de maltratar o apenado, não cumpre as finalidades pelas quais a pena se justifica.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR E DA PENA DE PRISÃO COMO MEDIDA PUNITIVA

Ardilosa tarefa é definir a origem certa da pena. Isso porque ela é tão antiga como é a história da humanidade, posicionando-se num estágio anterior à pena de prisão. O aprisionamento, segundo Nucci (2013), vem surgir como pena privativa de liberdade a partir do século XVII, consolidando-se posteriormente.

Destarte, houve uma época em que a prisão serviu mais como medida de contenção, do que como pena. Nesse sentido, explana Mirabete (1997) que, antes do século XVII, a prisão tinha função meramente custodial, em que acusados aguardavam a sentença pelos seus crimes, assim como doentes mentais, prostitutas e mendigos para lá eram mandados, expurgados do convívio social.

Desse modo, pode-se dizer que a antiguidade desconheceu a pena privativa de liberdade como punição estritamente, sendo marcante a prisão como custódia, de modo que, ao longo dos séculos, houveram penas das mais variadas. Analisa-se a história da pena, de acordo com as fases históricas, passando pela idade antiga até os dias atuais.

2.1 HISTÓRICO

Na idade média, conforme expõe Cordeiro (2014), as pessoas eram jogadas ao arbítrio do soberano, que exercia um poder sem limites. As punições dessa época tinham por finalidade precípua disseminar o medo, sendo que os infratores das leis deveriam ficar reclusos até o dia em que seriam condenados à morte ou a passar o resto de seus dias enclausurados.

Nessa época surgem a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Na primeira, eram recolhidos os inimigos do Estado, ou seja, aqueles que cometiam os delitos de traição, assim como os adversários do governo estabelecido, revestindo-se em prisão-custódia ou detenção temporal ou perpétua. Já a prisão eclesiástica destinava-se aos clérigos subversivos, sendo a penitência entendida como um período de meditação, buscando a prisão canônica, por meio da oração, a expiação dos pecados cometidos. Nesse período, foram introduzidas as penas de privação da liberdade.

Destarte, a prisão no direito canônico foi significativa por ser, além de menos cruel, uma das poucas exceções à prisão-custódia em fins do século XVI. Esta deixou como forma de inspiração o isolamento celular, o arrependimento e a correção do indivíduo delituoso.

Bitencourt (2011, p. 28) explana que:

O direito canônico contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. [...] Essa influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram, até o século XVIII, no direito penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas.

Em verdade, a religião foi um dos fatores marcantes quando se remonta ao surgimento das punições. Os diversos tipos de castigo utilizados ao longo dos tempos levam a entender o caráter punitivo em várias fases, seja na justiça divina, pessoal ou estatal. Sobretudo, vale buscar o modo de punir no período absolutista, orquestrado por um poder centralizado, como pode-se ver em Maia et. al. (2009, p. 186):

Punição e publicidade tinham um significado central para a justiça real no mundo absolutista – transformada num espetáculo, a punição funcionava para preservar a autoridade do monarca. **Execuções brutais avidamente acompanhadas por multidões excitadas reafirmavam o direito do monarca de intervir em qualquer assunto**, a fim de restaurar a hierarquia, a ordem e a legalidade. (grifo nosso).

Nesse período, como visto acima, as penas eram revestidas de enorme crueldade. Diversos atos eram praticados com o fim de amedrontar os demais, e reafirmar o poder do rei. O caráter dessas penalidades era puramente corporal.

É certo que o direito de punir passou por transformações ao longo do tempo, significativamente, com o aparecimento da figura do Estado. Desde os mais horrendos suplícios que a carne pode sofrer, à tentativa na busca da humanização das penas, vislumbra-se a evolução no modo de punir.

Nesse sentido, Ferrajoli (2002, p. 310) aduz que:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser

uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Frente à artificial função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimentos incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos.

O corpo dos apenados era exposto às mais temíveis punições, como pode-se ver na seguinte passagem, que descreve a pena aplicada à Damiens, condenado em 2/3/1957 pelo crime de parricídio, em Paris, em Foucault (2013, p. 9):

Finalmente foi esquartejado. [...] Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas.

De fato, mostra-se como era a punição no século XVIII. Tamanha era a dor imposta ao supliciado, ao ponto em que lhe era aplicado chumbo derretido, óleo fervente, cera, entre outros, até haver o esquartejamento.

Felizmente, o avanço do caráter da pena e a busca de sua verdadeira finalidade, em constante construção, incentivou um direito de execução penal em que os suplícios cedessem lugar a métodos de castigos mais humanos.

As penas passaram a ser encaradas de outra forma, traçando novos objetivos, alguns ainda bem distantes. O surgimento da pena de prisão, mais adiante, nos faz perceber a evolução no modo de punir, que percorreu muitas fases, como se verá a seguir.

2.1.1 A pena e a legitimação da vingança indistinta

Antes de o Estado tomar as rédeas do direito de punir, e chamar para si o *jus puniendi*, o particular era quem levava a efeito tal tarefa. Assim, mesmo sem uma sociedade devidamente organizada, a aplicação da pena era executada pelo indivíduo, tanto na vingança privada, quanto na divina.

Na vingança privada, a força do indivíduo ou da tribo em que este era inserido. Havia uma espécie de responsabilidade coletiva, porque a tribo deveria proteger os seus associados.

Com o desenvolvimento do homem e a conseqüente organização em sociedade, vivenciam-se distintas fases da vingança penal, seriam elas, as vinganças privada, divina e estatal.

Percorre-se, desta maneira, um caminho entre a reação instintiva à ofensa, própria do indivíduo primitivo, em que havia uma obrigação sagrada de reparar o mal praticado; a composição, em que o apenado poderia pagar por sua liberdade; a vingança divina, mostrando-se uma forte influência do misticismo, em que o castigo era uma forma de satisfazer os deuses; até chegar à fase da vingança pública.

Isto posto, a pena seria uma forma de organizar vinganças indeterminadas, ou seja, uma legitimação do poder de punir, pois observar-se-ia a culpabilidade e a proporcionalidade no momento de sua aplicação, para adequar-se na reparação do dano causado.

Assim, nas fases da vingança privada e divina o direito de punir era exercido pelo próprio particular, em virtude de não haver ainda um sistema politicamente organizado.

Isso porque quando ainda não havia sociedade organizada, nos primórdios da civilização, aquele que causasse dano a outrem, era punido por ato da própria vítima ou da família desta. Não existia ainda a figura do Estado, e, como havia a necessidade de retribuir o mal causado, a vingança era feita pelo próprio particular. Havia um costume social em tal prática.

Essa forma de punição representou, para muitos, o início na evolução da pena; entretanto, vale ressaltar o caráter de vingança de um grupo unido pelo vínculo sanguíneo, uma espécie de dever sagrado.

O perigo residia justamente em fazer justiça com as próprias mãos, isso porque havia constantemente uma grande desproporcionalidade entre a ofensa e a agressão.

Com o advento da “lei de talião”, que aparece nas legislações antigas, há uma evolução dos costumes. A vingança particular continuou a ser vista, mas, com uma contenção dos excessos recorrentes. A partir de então, a pena passou a ter uma medida, pois passou a guardar certa proporcionalidade em relação ao delito, havendo uma correspondência entre a reação e a ofensa.

A mencionada lei refere-se ao sistema de penas, em que o autor de um crime deveria sofrer igual à agressão por ele causada. Os primeiros rastros da lei de talião foram encontrados no Código de Hamurabi, no reino da Babilônia. Tal sistema

vigorou em outros códigos antigos, a exemplo do Código de Manu. Sua máxima era “olho por olho, dente por dente”.

No entendimento de Marques (2015, p. 1):

A lei de Talião, embora absurda e abominável aos olhos atuais, era uma necessidade preeminente daquela época em que o homem era bárbaro, época em que o homem tinha pouca ou nenhuma consciência do que era o respeito ao seu semelhante, e que só era contido pelo medo dos castigos, tão ou mais cruéis do que o próprio ato praticado [...] era interpretada não só como um Direito, mas até como uma exigência social de vingança em favor da honra pessoal, familiar ou tribal.

Já na antiguidade, a pena possuía um caráter mais religioso. “O cometimento de um crime, apesar de atingir diretamente a determinado indivíduo, antes de tudo, importava numa ofensa aos deuses” (CORDEIRO, 2014, p. 11). Salienta-se que o detentor do *jus puniendi*, nessa fase da história, ainda era o particular.

Com a Santa Inquisição, a Igreja cometeu as maiores arbitrariedades e injustiças, motivo de vergonha até os dias atuais. Nessa época, o Estado e a Igreja estavam tão ligados, a ponto de se confundirem. Sendo que o cometimento de qualquer heresia era como um crime contra o próprio Estado, como organização política.

Cordeiro (2014) afirma que, apenas depois da separação entre a religião e o Estado, após a instalação da República Romana, vislumbrou-se o início do desaparecimento da *vindita privada*, momento em que a pena passou a ser responsabilidade própria do Estado.

É necessário frisar ainda que, desde a abolição da vingança privada, o direito de punir passou a ser administrado pelo Estado, o único legitimado, desde então, a punir o cidadão que infringisse as normas.

2.1.2 O Estado garantidor e o contrato social

Em decorrência da necessidade de conservar o grupo social, com o intuito de assegurar a própria sobrevivência, pensou-se em limitar as temíveis desproporcionalidades decorrentes da aplicação da pena pelo particular. Era

necessário um controle central, que garantisse a segurança e a ordem em sociedade.

A ideia de um pacto social, um acordo ficto entre o povo e o Estado, com o fito de defender o bem comum, abria espaço para uma retribuição mais justa aos injustos cometidos. Assim, explicava Rousseau (1996, p. 22-23):

Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo. [...] Quanto aos associados, eles recebem coletivamente o nome de povo e se chamam, em particular, cidadãos, enquanto participantes da autoridade soberana, e súditos, enquanto submetidos às leis do Estado.

Dessa forma, o Estado moderno, na qualidade daquele que deveria guardar o bem comum, era o ente que chamava para si a responsabilidade em garantir os interesses coletivos, sendo o depositário das liberdades individuais.

Através do contrato social firmado, o povo teria que obedecer a um certo conjunto de regras, ou sofrer punições coercitivas do Estado. De acordo com essa teoria, a penalidade decorrente de um crime serviria para guardar a soberania do Estado. Nesse sentido, Beccaria (2011, p. 139-140) expõe que:

Se cada cidadão tem obrigações a cumprir para com a sociedade, a sociedade tem igualmente obrigações a cumprir para com cada cidadão, pois a natureza de um contrato consiste em obrigar igualmente as duas partes contratantes. Essa cadeia de obrigações mútuas, que desce do trono até à cabana e que liga igualmente o maior e o menor dos membros da sociedade, tem como único fim o interesse público, que consiste na observação das convenções úteis à maioria. Violada uma dessas convenções, abre-se a porta à desordem.

Diante disso, o indivíduo, inserido na sociedade, deveria respeitar uma série de regras, para que pudesse permanecer nesta. Como caráter retributivo, a sociedade deveria cumprir também suas obrigações com o cidadão, posto que o contrato social estipulava que as duas partes contratadas cumprissem suas obrigações, tendo a execução fidedigna do contrato como resultado o interesse público preservado. Do contrário, haveria desordem.

Ainda nesse aspecto, Zaffaroni e Pierangeli (2011) ensinam que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos

que são dominados, controlando-se assim a conduta dos homens, e através dessa estrutura, os conflitos se resolvem, estabilizando a sociedade.

O contrato social representa um marco de legitimação de poder e fundação da sociedade civil. “Leis e penas seriam fruto da necessidade do próprio convívio social, que foi efetivado e tornado realidade através de um pacto” (CASTRO, 2007, p. 212). A partir desse momento, designou-se ao Estado a responsabilidade por, não apenas punir, como também assegurar uma convivência segura e harmoniosa em sociedade.

2.1.3 A humanização das sanções penais

Com o advento do Estado Liberal, passando-se a fase do absolutismo, métodos mais humanos foram surgindo para cumprir as penas. O iluminismo, no final do século XVIII, buscou a humanização das penas. Pretendia-se punir sem excessos.

Não deixando de lado o fim punitivo e sancionador da pena, era preciso também ressocializar o indivíduo que infringisse as normas do contrato social. Afinal, também fazia ele parte do todo social.

Era necessária uma atitude humanitária, especialmente nas prisões que estavam surgindo como prisões-pena. Era preciso humanizar a pena, para surgir o sentimento de justiça. Afinal, o Estado, a partir da tomada do *jus puniendi*, era o responsável pela sociedade, que abdicava parte de seus direitos individuais para o bem do coletivo. Deste modo, deveria providenciar, em sua administração, uma atitude compatível.

Entendia-se a pena em um novo contexto social em que, não só os iluministas exerciam uma forte pressão para a humanização das penas, como também o fazia o novo modelo social, alicerçado em um emergente Estado burguês, ávido por mão de obra barata.

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no século XX, o humanismo político alcançou grandes conquistas, um caminho para lapidar direitos e garantias fundamentais. Tal declaração nada mais fez do que desenvolver os princípios já previstos pela Carta das Nações Unidas, como uma maneira de reafirmar aqueles valores previamente consagrados.

Isto porque a aludida declaração constitui-se em uma verdadeira constituição das Nações Unidas, consubstanciando seu sentido na promoção do respeito à dignidade humana, estipulando, logo em seu art 6º, a lei como sendo a expressão da vontade geral. Com efeito, dispõe Bonavides (2004, p. 575):

Os direitos humanos, tomados pelas bases de sua existencialidade primária, são assim os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder em toda sociedade democraticamente organizada.

Por isso, à medida que as novas constituições foram surgindo, percebeu-se um maior zelo em relação à proteção dispensada às garantias fundamentais dos indivíduos, em que pese não haver ainda a realidade idealizada por estas constituições. Acerca do direito à integridade física dos presos foi assegurado na Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, XLIX e, a esse respeito, Silva (2005, p. 199) estipula que:

Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. [...] Utilizavam-se habitualmente várias formas, a fim de extrair-lhes confissões de delitos. [...] Não bastou, porém, simplesmente abolir. Precisou vedar expressamente. Nem assim se tem evitado a prática de tais formas de tortura e crueldade, sem que os agentes sofram qualquer punição pelo crime que, com isso, cometem.

O art. 5º, III, da nossa Carta Magna, declara que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante, sendo garantido a todos o direito à integridade física e psíquica, como valores individuais superiores a qualquer interesse coletivo.

Sobre o tema, o art. 38 do Código Penal Brasileiro ainda complementa, quando dispõe que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Tendo, pois, o Código Penal reforçado o que já estipula a nossa Carta Magna.

Destarte, caminha-se para a busca em assegurar a humanização das sanções penais, e para isso, nota-se, ao longo do tempo, diversas mudanças ocorrendo nas legislações, através das garantias à dignidade, à integridade física, dentre outras.

2.2 A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO SANÇÃO PENAL

Contudo, nem sempre a privação de liberdade teve um sentido sancionador. Durante um longo período, a prisão serviu apenas para custodiar o indivíduo até o seu julgamento. Apenas posteriormente vislumbrou-se a pena privativa de liberdade como único meio de punir.

Assevera Cordeiro (2014) que, na Europa, nos séculos XVI e XVII, com o cenário de guerras religiosas e a crescente urbanização das cidades, houve um grande aparecimento de criminosos e miseráveis. Nessa fase histórica, as prisões destinavam-se ao recolhimento daqueles que estavam às margens da economia.

“A privação da liberdade surgiu, como pena, na Idade Média, também chamada de idade das trevas, tendo, posteriormente, sido utilizada com outras finalidades” (CARVALHO NETO, 2013, p. 25). Seria a prisão canônica uma das poucas exceções à prisão-custódia, tratando-se aquela de uma espécie de prisão aplicada somente a alguns membros da própria igreja, que tinha o hábito de punir os desertores com a pena de penitência (daí surgiu o termo “penitenciária”), o que passou a ser realizado em prisões. Havia a intenção de disseminar o medo.

Deveras, antes do século XVII, como bem lembra Mirabete (1997), a prisão serviu predominantemente de custódia. Preservava-se o réu até o momento de seu julgamento, ou até de sua execução, para evitar que este fugisse do castigo que seria imposto.

Na antiguidade, a prisão era “uma espécie de antessala de suplícios” (BITENCOURT, 2011, p. 23). Isso porque a tortura era muito usada para que os infratores confessassem seus delitos. Servia como um depósito de pessoas vivendo em condições precárias. Não havia um estabelecimento próprio, com arquitetura preparada para custodiar essas pessoas. Os lugares mais imundos eram empregados como prisões, constituídos em verdadeiras masmorras que impunham terror.

Conforme explana Cordeiro (2014), a prisão passou a ser a representação do poder de punir e a pena, na forma de prisão, aplicou-se, desde então, à quase todos os tipos de crime, em fins do século XVIII e início do século XIX.

Instituições nasciam com a finalidade de punir e corrigir o criminoso. Surgiram os protótipos das prisões. A partir da ideia de recuperar os criminosos com vigilância e disciplina dentro dos presídios, seriam criados, nos Estados Unidos do

século XIX, os primeiros sistemas penitenciários de isolamento.

Com a prisão, inicia-se uma nova fase na história da punição, e no modo de executá-la. Ao lado disso, questionava-se o verdadeiro fundamento do direito de punir, discussão fomentada até os dias atuais, cujo fim máximo, infelizmente, ainda não foi alcançado.

2.2.1 A busca no fundamento de punir

Ao passo que a pena de prisão foi evoluindo na história, transformações foram ocorrendo, de acordo com a fase histórica do momento. Nos primórdios, a pena possuía um fim nitidamente retributivo, buscando apenas castigar o infrator. Logo após teve um caráter preventivo, tentando evitar novas infrações, tanto por parte do indivíduo, como pela sociedade. Em seguida, buscou recuperar o delinquente, através da ressocialização.

Além do caráter preventivo e retributivo, a pena também teria o papel, ao menos desejável, de ressocializar o indivíduo. Era necessário dar o exemplo aos outros cidadãos, a fim de conservar a ordem e tutelar o bem comum, contudo, também dever-se-ia preparar a reinserção. “[...] a pena constitui, na essência, uma retribuição, um castigo. Mas distinta é a finalidade declarada da pena, que é, em princípio, prevenir, em caráter geral e especial, novos crimes” (QUEIROZ, 2013, p. 443),

Nesse sentido, existem três teorias principais que estudam a finalidade da pena, são estas, a teoria retributiva ou absoluta; relativa ou preventiva; e ainda, a mista ou unificadora.

“Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida” (CARVALHO NETO, 2013, p. 34). Assim, considera-se apenas a finalidade retributiva, pretendendo somente castigar o delinquente pelo crime cometido, constituindo-se em uma maneira que o Estado encontrou para retribuir o possível mal causado à um indivíduo ou ao próprio Estado.

A teoria relativa, por outro lado, vislumbra a prevenção especial e geral, com o fim de evitar que os delitos sejam novamente cometidos no futuro. A prevenção especial nota-se no plano do delinquente, como instrumento de controle para que no futuro ele não cometa novos crimes. Já a prevenção geral é direcionada à sociedade, servindo para inibir potenciais delinquentes.

Dessarte, para Zaffaroni e Pierangeli (2011), a pena não pode perseguir outro objetivo que não seja a segurança jurídica, considerando que seu fim máximo deve ser a prevenção de futuras condutas delituosas.

Conforme ensina Nery (2015), com relação às teorias mistas ou unificadoras, estas tentam agrupar em um conceito único os fins da pena, recolhendo os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas.

A despeito da teoria mista, Marcão (2009, p. 1) entende que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Com a união dessas finalidades, evitar-se-ia que o homem retornasse ao *status quo*, em que não havia um ambiente social organizado, ou seja, um ambiente onde tudo era permitido.

Contudo, um local que mantém indivíduos na improdutividade, sem meios adequados de torná-los aptos à convivência em sociedade, é extremamente perigoso, além de ser um gasto a mais para o Estado. A pena de prisão, que deveria apenas privar a liberdade do sujeito, mostra-se um verdadeiro suplício.

2.3 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Ao tornar-se a prisão a pena aplicada, surgiram vários sistemas penitenciários, criados com a finalidade de abrigar a crescente população carcerária. Nas penitenciárias, o Estado passou a promover a execução das sanções penais.

É de se salientar que a massa carcerária, que surgia em grande número no século XIX, não se constituía apenas de criminosos. Em verdade, formava-se, em sua maioria, de mendigos desempregados, não abarcados pela nova sociedade que se formava com o aparecimento das indústrias.

Por isso, com o desejo de lidar com o infrator das regras estabelecidas, puníveis pelo sistema penal, começaram a aparecer várias instituições prisionais, no sentido de castigar, prevenir e ressocializar. No entanto, mesmo com o avanço da época, as prisões propiciavam as piores condições de vida, sem qualquer observância aos direitos humanos, violando-se, dessa forma, a dignidade do ser humano.

Com a instituição dos sistemas penitenciários pensilvânico, arbutiano e progressivo, percebeu-se uma evolução no modo de punir. Cada modelo tinha suas peculiaridades, como será visto a seguir.

2.3.1 Sistema pensilvânico ou filadélfico

Tal sistema foi adotado no presídio da cidade de Filadélfia, nos Estados Unidos, e era caracterizado pelo isolamento total em uma cela, sem contato com os demais prisioneiros. Segundo Cordeiro (2014), neste modelo, o encarcerado mantinha-se isolado de todos, e não era permitido o recebimento de visitas familiares ou íntimas.

Conforme preleciona Moraes (2013), ao explanar sobre os sistemas penitenciários, a finalidade desse sistema centrava-se na expiação da culpa. Desta forma, esse sistema foi um verdadeiro instrumento de dominação, baseado na solidão.

A única leitura permitida era a bíblia, pela qual se acreditava possibilitar-se a redenção, um meio de resgatar a alma e o espírito do condenado. Daí percebe-se a forte influência religiosa nesse sistema.

Os presos eram expostos aos olhares de expectadores, que lá eram levados para presenciar o que acontecia aos que não cumpriam as leis impostas, o que revestia um aspecto preventivo geral, isso porque a intimidação gerada para os visitantes criava certo temor de seguir o mesmo destino daqueles que estavam enclausurados.

Além disso, os reclusos realizavam alguma atividade laboral durante o dia, mas sob o total silêncio, o que não caracterizava qualquer fim reabilitador, servindo apenas para colocá-los à margem da sociedade.

Contudo, tal sistema de arrependimento através de oração e meditação não se mostrou eficaz, pois ao invés de preparar o preso para ser reinserido na sociedade, desta segregava-o, mostrando-se inoperante na missão de atender às necessidades advindas do crescente aumento da criminalidade, sendo, portanto, inviável.

2.3.2 Sistema arburiano ou silent system

Como o próprio nome sugere, nesse sistema deveria haver o silêncio total. Nos ensinamentos de Cordeiro (2014), os presos exerciam um trabalho em comum durante o dia, mediante silêncio absoluto, e só à noite, dava-se o isolamento. Isso era feito sob uma disciplina exaustiva, com horários e atividades delimitadas.

Dessa forma, os detentos jamais poderiam comunicar-se entre si, assim como no sistema anterior, com a diferença de que, no sistema filadélfico, o isolamento acontecia em período integral. Os apenados poderiam falar somente com os guardas, o que deveria ser precedido por licença, e ainda, em voz baixa. Dessa forma, a comunicação só ocorreria em posição vertical, ou seja, ao superior.

Aqui, o trabalho era obrigatório, recebendo os presos uma contraprestação para custear suas despesas na prisão, assim como para reservar algum dinheiro. Vislumbrando-se num período em que a emergente industrialização necessitava de mão de obra, decorrendo assim da exigência de produção capitalista que inspirava-se em motivos puramente econômicos.

A preocupação, tanto neste sistema quanto no anterior, girava em torno da obtenção do arrependimento do encarcerado pelo mal cometido, isolando o preso dos demais, pois se acreditava que o isolamento proporcionaria hábitos melhores.

2.3.3 Sistema progressivo

Segundo Bitencourt (2011, p. 79), utilizado genericamente após a primeira guerra mundial, “[...] consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um dos privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta [...]”.

Por meio desse sistema, a execução foi feita por etapas e se iniciava com o isolamento do preso, até a sua posterior liberdade. Se o preso se comportasse bem e trabalhasse, teria direito ao sistema de execução progressiva, amenizando-se assim, a forma do seu cumprimento. O progresso na execução, conforme explana Cordeiro (2014), dependia da boa conduta do apenado, sendo este o único responsável pela conquista de sua liberdade.

Em que pese não ser esse sistema mais adotado, tal qual o fora inicialmente, ele inspirou diversas legislações no mundo, prevendo o regime de

execução penal por etapas, em forma progressiva, como ocorre no Brasil, nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

2.4 A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Ao se falar em pena de prisão no Brasil, é importante relembrar o período dos colonizadores, uma vez que foi o Direito de Portugal que vigorou por muito tempo em nosso país.

Com efeito, no Brasil, a primeira legislação que vigorou foram as Ordenações Afonsinas, a mesma de Portugal. Posteriormente, elaboradas as Ordenações Manuelinas, pouco diferindo da anterior, seguidas pelo Código Filipino.

Este último livro ignorava deliberadamente os direitos humanos, sendo ainda fortemente marcado pela desproporcionalidade entre o delito e a pena aplicada. Além de haver uma visível distinção de tratamento de acordo com a condição social e o sexo do indivíduo.

Nesse sentido, Maciel (2006) ensina que as penas encontradas nas Ordenações Filipinas eram tidas como severas e bastante variadas, destacando o perdimento e o confisco de bens, o desterro, o banimento, os açoites, esartejamento e a morte na forca. Contudo, haviam os detentores de privilégios que não poderiam ser submetidos às penas infamantes ou vis, a exemplo dos fidalgos, cavaleiros, doutores em cânones ou leis, médicos, juizes e vereadores.

Passando do período colonial, e com a ascendência do império, foi criada a primeira Constituição do Brasil, em 1824. E, em 1830, o Código Criminal de Dom Pedro I, servindo para sobrepor-se ao livro V das Ordenações Filipinas, que tratava justamente da questão criminal.

O já mencionado código criminal fez surgir a pena privativa de liberdade no Brasil, pois, não obstante existissem cadeias públicas, estas não tinham a finalidade de prisão-pena, sendo que o novo texto trouxe consigo a substituição das penas corporais pelas privativas de liberdade, atendendo a um contexto global de ideias liberais.

No que tange aos estabelecimentos prisionais, a Casa de Correção do Rio de Janeiro foi a primeira penitenciária construída em nosso país, sendo as obras iniciadas no ano de 1834.

Mirabete (1997, p. 28-29) pondera que, em nosso país, “a primeira tentativa

de uma codificação a respeito das normas de execução penal foi o projeto de Código Penitenciário da República, de 1933”. Posteriormente, foi aprovado o Código Penal de 1940, sendo o outro documento abandonado.

Entretanto, desde os primórdios, estes estabelecimentos constituíam-se em espaços violentos e imundos, visivelmente inaptos às funções que a pena deveria propiciar, em seus caracteres retributivo, preventivo e ressocializador. Não havia separação entre os encarcerados e as condições sanitárias eram deploráveis.

É forçoso reconhecer que a execução da pena privativa de liberdade vem se caracterizando pelas inúmeras violações aos direitos primordiais do preso, enquanto ser humano. E que, mesmo após o cumprimento da pena, continua estigmatizado pela sociedade, o que, aliado a outros fatores, o deixam propenso à reincidência.

3 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

A ideia de prisão privada, em seu sentido mais remoto, vislumbra-se no início da civilização, quando as tribos primitivas colocavam seus inimigos em cavernas, como forma de resguardar a família e a própria tribo. E ainda, na história antiga, havia as masmorras, que também tinham o fim de encarcerar o inimigo.

No entanto, nesse período não existia ainda a noção de uma organização política, e, por conseguinte, não havia o conceito de soberania; dessa maneira, não se fala em antecedente da prisão privada, em que pese no início da civilização a privação da liberdade ter finalidade apenas custodial.

3.1 O PANÓPTICO

Jeremy Bentham (2008), em sua obra *O Panóptico*, foi quem trouxe, pela primeira vez, a ideia de privatização do sistema carcerário, equivalente ao modelo contemporâneo, defendendo a entrega da administração das prisões a particulares. A administração das prisões poderia ser feita através de contrato, prevendo o autor a possibilidade de lucro da gestão desses modelos prisionais, que seriam usadas como fábricas.

Entretanto, este autor já alertava para os possíveis abusos que poderiam surgir dessa forma de gestão prisional, ensinando que o particular poderia gerir a prisão da maneira que achasse conveniente, atentando para que os encarcerados não sofressem abusos.

Consagrou-se com este autor, o princípio da inspeção total, que tinha por objetivo despertar nos encarcerados a pela certeza de que estavam sendo observados a todo o momento, de maneira que não podiam ver seus controladores.

Assim, a obra constituía-se num edifício circular, cujas celas localizavam-se na circunferência do edifício, separadas por partições que iam até o centro, onde ficava o inspetor, propiciando uma visão integral dos apenados, de maneira que seriam controlados a qualquer momento.

Contudo, como bem assevera Cordeiro (2014), a máquina panóptica de Jeremy Bentham não fora idealizada para ser aplicada apenas nas prisões, como também em qualquer estabelecimento em que se queira alocar determinada

quantidade de pessoas sob inspeção e total controle, tal como em escolas, hospícios e fábricas.

Ressalta-se a busca por vigilância ampla, em que o controlador poderia ser visto, de forma que não fosse visto pelos seus controlados, para criar a sensação de vigília constante e total. Na própria definição de Bentham (2008, p. 20-21):

O edifício é circular. Os apartamentos dos prisioneiros ocupam a circunferência. Você pode chamá-los, se quiser, de celas. Essas celas são separadas entre si e os prisioneiros, dessa forma, impedidos de qualquer comunicação entre eles, por partições, na forma de raios que saem da circunferência em direção ao centro, estendendo-se por tantos pés quantos forem necessários para se obter uma cela maior. O apartamento do inspetor ocupa o centro; você pode chamá-lo, se quiser, de alojamento do inspetor. [...] Cada cela tem, na circunferência que dá para o exterior, uma janela, suficientemente larga não apenas para iluminar a cela, mas para, através dela, permitir luz suficiente para a parte correspondente do alojamento.

Por meio do sistema idealizado por este autor, qualquer murmúrio de um preso, pode ser ouvido pelo inspetor, assim como, a visão também é bastante privilegiada ao controlador, restringindo, porém, que cada prisioneiro veja os outros, de forma a manter a ordem no estabelecimento.

A prisão deveria extrair o máximo possível da capacidade produtiva do prisioneiro, por meio do trabalho, além de poder ser administrada pela iniciativa privada, através de contrato.

A falta de contato dos prisioneiros entre si impossibilitava a existência de aglomerações, motins, brigas ou conspirações, refletindo ainda um fim utilitário da pena, na medida em que a utilização do trabalho do encarcerado, além de ajudar na sua reforma, representava uma compensação ao Estado pelo dispêndio efetuado, assim como pelo cometimento do delito.

As vantagens estendiam-se, desde a constante vigília do controlador, economia no sistema de vigilância, até a inibição a abusos, já que os estabelecimentos eram abertos ao público, sendo nomeado, desta maneira, como “o grande e aberto comitê do tribunal do mundo” (BENTHAM, 2008, p. 33).

Representa-se, de acordo com Cordeiro (2014), o caráter totalitário da prisão, antevendo a possibilidade de inibir a prática criminosa, por meio da instigação do terror ao público, configurando-se em uma autêntica forma de prevenção geral.

No entanto, em face à emergente industrialização, o cárcere passou a se destinar não somente aos delinquentes, como também para alocar grande parcela da população marginalizada, em grande crescimento, tornando-se a máquina panóptica inviável, por uma realidade que não permitia a construção de estabelecimentos com celas individuais.

Com relação à realidade atual, vislumbra-se ainda mais inadequada a construção de estabelecimentos do tipo, tal como previstos por Bentham, tendo em vista os expressivos índices de criminalidade e encarceramento.

Contudo, o princípio da inspeção total, antevisto pelo autor, consagrou-se como base à algumas prisões atuais, em que o monitoramento dos presos é realizado de maneira ininterrupta, assim como em prisões administradas pela iniciativa particular, mediante contrato, conforme será visto.

3.2 ASPECTOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

A ideia contemporânea de privatização dos estabelecimentos penais surgiu em meio a um sistema penitenciário falido, em que a pena de prisão encontrava-se em declínio, notadamente pela excessiva crueldade e pela fracassada tentativa de ressocialização do preso.

Em meados do século XIX, alguns estados norte-americanos entregaram a gestão de prisões a empresas privadas. Porém, em virtude de denúncias de maus tratos e abusos, essa experiência não logrou êxito.

No entanto, no século XX, a ideia foi retomada, tendo em vista a ideia do mercado livre; o crescente número de prisioneiros; e o aumento nos custos dos estabelecimentos penais.

Com a difusão do modelo capitalista em esfera global, alguns setores passaram para a iniciativa privada. No entanto, determinados serviços essenciais, permaneceram sob a responsabilidade estatal.

Porém, devido à ineficácia estatal, este passou a transferir até alguns serviços essenciais ao particular, através de um processo de privatização, visando à melhoria na prestação desses serviços públicos.

Conforme preleciona D'Urso (2002), é de fácil compreensão que o poder público não pode arcar, sozinho, com o problema existente nos presídios estaduais. Dessa forma, a tese da privatização dos estabelecimentos penais, surge para

chamar a participação do particular, que teria o papel de colaborar com o Estado no gerenciamento das prisões brasileiras.

No Brasil, a privatização já alcançou alguns serviços, tais como telefonia, água, esgoto, bancos, previdência, escolas, saúde, entre outros. E, até recentemente, a iniciativa privada vem buscando o gerenciamento de unidades prisionais.

Seja na forma de privatização total, ou nos casos de gestão mista, o particular vem ganhando espaço, a exemplo do que acontece em alguns países, e mais recentemente em nosso país.

Entretanto, a privatização suscita questões polêmicas, tais como a indelegabilidade do *jus puniendi* do Estado, o negócio lucrativo estimulado pela indústria do encarceramento, o desvio na busca do fim ressocializador da pena, entre outros.

3.2.1 Aspectos históricos

Como visto anteriormente, após a evolução do direito penal e com o fim da vingança privada, o direito de punir passou a ser considerado uma atribuição inerente ao poder estatal, este legitimado a exercer o *jus puniendi*, por meio dos órgãos adequados a tal fim.

Em que pese o estado de natureza em que os homens, estes necessitavam agrupar-se. Chevallier (1999) afirma que faz parte da condição natural do homem reunir-se aos seus semelhantes, já que não vive só.

O estado sem leis cedeu lugar a uma organização política em que alguns direitos individuais precisaram ser renunciados em prol de um bem maior, através do contrato social, ganhando, em contrapartida, a liberdade civil e o direito à propriedade.

Destarte, Hobbes (2003, p. 59) elucida que:

O fim último, causa final e desígnio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita. Quer dizer, o desejo de sair daquela mísera condição de guerra que é a consequência necessária [...] das paixões naturais dos homens, quando não há um poder visível capaz de os manter em respeito, forçando-os, por medo do castigo, ao cumprimento de seus pactos e ao respeito àquelas leis de natureza.

Nesse mesmo sentido, Beccaria (2011) expõe que, diante da busca por satisfazer as necessidades de cada ser humano, os primeiros homens, que até então eram selvagens, se viram forçados a reunir-se, objetivando garantias, e formando assim a soberania da nação.

Assim, o Estado, face o pacto social, passou a deter um poder absoluto, através da soberania, legislando, interpretando e aplicando as leis aos seus membros, almejando o bem comum.

A soberania, conforme explica Bonavides (2000, p. 155), “[...] surge apenas com o advento do Estado moderno”. Assim, depreende-se que, como elemento indissociável do conceito de Estado, jamais poderia ser alienada ou destruída, conservando-se o seu corpo político.

O Estado, ao exercer o monopólio da força física, é o único legitimado a ditar regras de comportamento, sendo a execução penal uma consequência do poder de punir, materializando uma parte do poder de império do próprio Estado.

Daí se entende a resistência na privatização prisional, eis que, face a soberania estatal e à teoria do contrato social, a privatização representaria o repasse da liberdade individual para o particular, importando na delegação da soberania estatal.

Ainda, ao lembrar o caráter retributivo da pena como a própria vingança estatal ao criminoso que ferir o contrato social, parece insensato transferir tal responsabilidade em sua execução para a iniciativa privada.

Historicamente, há de se convir que o Estado, mesmo detendo o exercício exclusivo da força física, durante a história da humanidade, aplicou penas inaceitáveis e brutais, a exemplo do período absolutista, continuando a transgredir direitos fundamentais até os dias atuais.

E, em que pese terem sido editados documentos internacionais, tais como a Declaração Universal de Direitos do Homem, as Regras Mínimas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, ou a previsão nas constituições atuais da dignidade humana como princípio fundamental, os abusos continuaram visíveis, especialmente ao recluso.

Destarte, ao questionar a problemática da privatização dos presídios, tem-se envolvido o debate em delegar o *jus puniendi* estatal, fruto da soberania do Estado

desde o fim da vingança privada, colocando o recluso nas mãos de outro, que não o Estado, algo que pode repercutir positivamente ou negativamente para o detento.

3.2.2 Aspectos políticos

Grande preocupação na implantação do modelo de privatização prisional reside na possibilidade de aumento da criminalidade e na adoção de políticas de encarceramento, a exemplo dos Estados Unidos, cuja população carcerária é uma das maiores do mundo.

A questão da lucratividade na privatização dos presídios, aliada ao ideal político neoliberal, é algo que muito se discute, na medida em que há o temor no aumento de reincidência, que muitos ligam ao fator lucratividade.

As medidas punitivas adotadas na sociedade, estão sempre relacionadas ao modelo político-econômico vigente. E é exatamente através desse pensamento que se encontram as justificativas para a busca na implementação em um modelo de gestão aliada à iniciativa privada.

Sobre o neoliberalismo, em que pese ser o modelo político-econômico atual, Barroso (2009, p. 66) aponta que:

[...] Dentre seus dogmas, que com maior ou menor intensidade correram mundo, estão a desestatização e desregulação da economia, a redução das proteções ao trabalho, a abertura de mercado e a inserção internacional dos países, sobretudo através do comércio. O neoliberalismo pretende ser a ideologia da pós-modernidade, um contra-ataque do privativismo em busca do espaço perdido pela expansão do papel do Estado.

Nesse ponto, ainda que haja a busca pelo particular em figurar em maior grau na sociedade, reconhece-se o papel indispensável desempenhado pelo Estado nas prestações positivas, assim como sua atuação de guardião das garantias fundamentais frente à possível abusividade dos particulares.

3.2.3 Aspectos éticos

Em relação ao encarceramento, especialmente no Brasil, existem vários aspectos negativos que são indissociáveis do sistema prisional, até mesmo inerentes à pena de privação de liberdade.

A triste situação carcerária, marcada pelo sofrimento, maus tratos, dor, perda da autoestima, o ser humano estereotipado aos olhos da sociedade, o afastamento do convívio familiar, a violência dentro dos muros da prisão, dentre outros fatores que marcam a desmoralização dessa instituição.

Diante disso, argumenta-se imoral e de grande inescrupulosidade o auferimento de lucro, por parte da iniciativa privada, em detrimento do sofrimento e da dor sentida pelo recluso.

A dignidade da pessoa humana está consagrada no artigo 1º, III, da nossa CF, estipulando que a República Federativa do Brasil, constituída em estado democrático de direito, tem como um de seus fundamentos o aludido princípio fundamental.

Sobre o princípio comentado, Barroso (2009), afirma que ele é inerente ao mandamento que diz para respeitar o próximo, expressando em si um conjunto de valores civilizatórios, que fazem parte do patrimônio da humanidade, extraído-se dele o sentido mais profundo dos direitos fundamentais, incluindo-se um mínimo existencial.

Bitencourt (2012, p. 130-131), ao discursar acerca da dignidade, assevera que: “[...] nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana, postulado fundamental da Carta da República”.

Destarte, este princípio basilar do estado democrático de direito, previsto também em documentos internacionais, garante que o ser humano seja respeitado, e em que pese sua condição de recluso, entende-se que este deva ser tratado como um sujeito de direitos, e não como mero objeto.

Barbosa (2006) pondera que a privatização da gestão dos presídios é antiética, na medida em que o gestor da unidade, responsável por efetuar o pagamento dos presos, seria a mesma pessoa encarregada em avaliar se o encarcerado poderia ou não ser posto em condição de liberdade.

Nesse ponto, o fato de representar o encarcerado, no sistema de privatização dos presídios, objeto de obtenção de lucro, entende-se ferir a sua dignidade, conquistada, ao longo dos séculos, a duras penas.

Desse modo, o número de presos no modelo privatizado é considerado diretamente proporcional ao lucro conquistado, pois, como observa Cordeiro (2014,

p. 67), “[...] quanto maior o número de aprisionamento maior o número de estabelecimentos prisionais e de empresas particulares a administrá-los”.

Assim, a autora referida considera que a privatização das prisões reflete um problema de natureza ética, uma vez que a forma de promover o sistema encontra-se, segundo ela, na maior obtenção de lucro possível, o que poderia deixar em segundo plano os direitos dos presos.

Há uma preocupação enorme em banalizar a instituição prisional, num contexto em que a referida se vê imbuída no papel de privar o apenado de sua liberdade, ou seja, de seu maior bem depois da vida.

3.3 ESTUDO COMPARADO

Atualmente, existem três sistemas de prisão, quais sejam: estatal, privado e comunitário. Cada um deles tem seus princípios e formas de gerir os estabelecimentos prisionais.

De acordo com o sistema estatal, a execução penal é atribuição somente do Estado, não havendo qualquer participação do particular nesta forma de gestão. Ainda, é o sistema mais utilizado nos países.

Por sua vez, no sistema privado, observa-se uma interferência da iniciativa privada na execução da pena de privação da liberdade, que é feita desde a privatização total até o sistema de gestão mista.

Já no sistema comunitário, a execução da pena atribui-se à própria comunidade que, por meio de associações civis sem fins lucrativos ou organizações não governamentais, favorecem o cumprimento da pena, gerindo recursos provenientes do Estado, a exemplo do modelo apaqueano.

Nos estabelecimentos penitenciários brasileiros geridos pela iniciativa privada, em regra, o Estado tem realizado apenas a segurança extramuros, por outro lado, ao particular cabe a construção da penitenciária e a execução da pena privativa de liberdade.

De acordo com a forma de participação do particular, a privatização dos presídios pode se vislumbrar em sentido amplo, cabendo à iniciativa privada executar, de forma integral, a pena imposta pelo poder judiciário; e de forma estrita, por meio de alguns serviços, que dizem respeito à administração material do estabelecimento prisional.

No modelo de privatização em sentido amplo, a iniciativa privada é responsável pela construção do estabelecimento, além de sua administração e controle, sendo que até a segurança externa da unidade prisional é feita pelo particular.

Já no modelo terceirizador ou de gestão mista, há um contrato celebrado entre o Estado e o particular, pelo qual este deverá administrar uma unidade prisional, recebendo a contraprestação pelos serviços dispendidos, geralmente dizendo respeito à alimentação, vestuário, lazer, entre outros.

Há também o arrendamento das prisões, por meio do qual a iniciativa privada constrói o estabelecimento prisional às suas próprias custas, em seguida, o Estado arrenda o imóvel, passando a executar a pena privativa de liberdade, em toda a sua integralidade.

Conforme Santos (2009), hoje há por volta de 200 presídios privados, sendo a metade nos EUA. Ao contrário da Inglaterra, que tem nove presídios privatizados, a experiência estadunidense conta com aproximadamente 150 prisões de gestão privada, em 28 estados.

3.3.1 O sistema dos Estados Unidos

De acordo com Leal (2012), em vários Estados norte-americanos, empresas privadas assumem a construção e a responsabilidade absoluta na gerência dos presídios, oferecendo serviços de saúde, educação, recreação e alimentação, além de segurança, assistência jurídica e social, devendo haver o fornecimento de relatórios à justiça.

A superlotação dos estabelecimentos penais era uma realidade que refletia o aumento da criminalidade, sendo que a reincidência atingia níveis altíssimos, e a ressocialização se mostrava cada vez mais distante.

A ideia socializadora da pena de prisão foi abandonada, dando lugar a um sentido retributivo, tendo esse movimento ganhado o nome de neoclássico, surgindo a partir da década de 70.

Na busca de novas alternativas para o problema nas penitenciárias estadunidenses, surgiu a ideia da privatização do sistema prisional, na década de 80, espalhando-se para outros países, e chegando ao Brasil na década de 90.

Conforme pontua Cordeiro (2014), em um primeiro momento, a intervenção da iniciativa privada na administração das prisões foi feita a pretexto de solucionar o emblemático problema carcerário do país, de maneira mais econômica aos cofres do Estado.

Em razão dos lucros gerados pela exploração do sistema de privatizações, empresas norte-americanas passaram a pressionar o governo para que a ideia fosse concretizada, tendo o Estado cedido.

Não se constituindo numa regra, a privatização dos presídios, nos Estados Unidos ocorre ainda em uma parcela dos estabelecimentos, mas vislumbra-se em crescente expansão.

Desta feita, desde o surgimento da ideia naquele país, houve uma rápida disseminação do modelo, motivada pela superpopulação carcerária e pelos altos custos oriundos do excessivo encarceramento, provocados pela política de alcinha popular “tolerância zero”.

A mencionada política encontra sua base no direito penal máximo, por meio do qual todas as condutas ilícitas devem ser apenadas, não importando sua relevância, e ainda, devem ser cumpridas de forma mais rígida. Lopes Júnior (2001) considera esta política, além de falaciosa, em método cruel e desumano, quando se considera o grande aprisionamento dos hipossuficientes.

Nos Estados Unidos, a administração dos estabelecimentos prisionais, amparada pela política do *hands off*, exercia poder quase ilimitado na execução da pena de prisão, fugindo ao controle do judiciário, uma vez que os juízes e tribunais federais estadunidenses não interferiam na execução penal.

A política do *hands off* consistia no sistema da “pena indeterminada”, por meio do qual, o Juiz, atendendo a decisão dos jurados, simplesmente condenava o réu a cumprir a pena pelo período estabelecido na lei, não havendo especificação acerca de sua duração, sendo que cabia à um órgão administrativo, dotado de discricionariedade, estabelecer o tempo de duração da pena.

Tendo em vista essa discricionariedade confiada à administração dos presídios, ao poder estabelecer o período de cumprimento da pena de um encarcerado, tornava-se mais frequente o abuso aos direitos humanos, juntamente com o problema da superlotação das prisões e as péssimas condições dos presídios estadunidenses, o que estimulava a ocorrência de rebeliões.

Em meio a esse sistema de constantes violações aos direitos humanos dos reclusos, o judiciário passou a interferir no sistema de execução da pena, esquecendo o *hands off*, de modo a assegurar o mínimo existencial para os presos, que estavam vivendo em condições subumanas.

A busca por uma condição mais digna de sobrevivência aos presos demandou um maior investimento para o sistema penitenciário, foi então que o Estado encontrou dificuldades orçamentárias em decorrência da escassez de recursos. Nesse contexto, a solução encontrada foi a privatização dos presídios. O governo utilizou como alternativa o arrendamento e o financiamento de prisões por parte da iniciativa privada.

Contudo, a sociedade americana tinha certa antipatia em investir recursos nesse setor, embora clamasse por um maior rigor na aplicação das penas. Foi então que o Estado, através de contratações com particulares, passou a delegar a administração de algumas penitenciárias aos particulares, ávidos pelo lucro que o negócio geraria.

Cordeiro (2014) observa a posição da Suprema Corte dos Estados Unidos que, através da súmula 1.981, entendeu inexistir óbice de cunho constitucional às prisões privadas no país. A crescente violência na nação acarretou na adoção de uma legislação de tolerância zero, tendo como características o endurecimento das penas e das sanções, provocando um alto número de encarcerados.

O eixo central da política da tolerância zero fundava-se em coibir as práticas criminosas para desestimulá-las, encontrando apoio na teoria das janelas quebradas, segundo a qual o delito é maior nas áreas onde o descuido é mais perceptível. Assim, se uma sociedade exhibe sinais de deterioração e ninguém se importa, ali haverá o delito.

Segundo Wacquant (2004, p. 16), essa teoria apoiava que “[...] é lutando passo a passo contra os pequenos distúrbios cotidianos que se faz recuar as grandes patologias criminais”.

Destarte, o descaso das autoridades frente a alguns delitos abriria caminho para delitos mais graves, sendo imperioso o enfrentamento de crimes, por menores que fossem, pois, para essa teoria, a desordem tem uma relação direta com a incidência de crimes.

Cordeiro (2014), informa que, como parte de sua política, os Estados Unidos vêm construindo as denominadas *supermax*, sendo estas, penitenciárias de

segurança máxima que submetem o preso a total isolamento, em que seus oficiais de correção têm grande discricionariedade, numa espécie de política do *hands off*, em que o judiciário não é consultado.

3.3.2 A experiência francesa

Conforme Santos (2009), o sistema de privatização dos presídios na França, embora tenha sido inspirado no modelo estadunidense, foi implantado com algumas divergências, vislumbrando-se um sistema de cogestão, em que o particular realiza a administração em conjunto com o Estado.

Dessa forma, constitui-se o modelo francês num sistema de corresponsabilidade, em que, tanto ao Estado como ao particular, incumbe administrar os estabelecimentos penais, através do contrato firmado entre eles, ou seja, a administração é mista.

A legislação francesa previu a participação do particular na construção dos presídios, assim como na execução dos serviços de hotelaria, competindo ao Estado a segurança externa do estabelecimento e a indicação do diretor geral do estabelecimento penal.

Destarte, conforme Cordeiro (2012), o primeiro registro sobre privatização de presídios no país ocorreu no século XIX, quando a Assembleia Nacional da França aprovou uma lei autorizando a criação de Colônias Penitenciárias Correccionais Públicas ou Privadas, estabelecendo que o funcionamento das colônias privadas somente poderia dar-se através de autorização do Estado.

Neste modelo, cabe ao particular, além da segurança interna do presídio, a organização de todas as tarefas ligadas aos reclusos, sejam elas: educação, trabalho, assistência médica e jurídica, alimentação, entre outros.

Contudo, o modelo francês encontra-se ainda em momento experimental, não tendo sido feito ainda um estudo acerca de sua real efetivação, assemelhando-se ao que está sendo adotado no Brasil.

Assim, o modelo escolhido na França se orienta pela gestão mista, cabendo à empresa privada promover trabalho, educação, transporte, alimentação, recreação, assistência social, jurídica, espiritual, bem como a saúde física e mental do recluso.

3.3.3 O modelo inglês

Cordeiro (2014) explica que a Inglaterra, assim como outros países da Europa, importou a política da “tolerância zero”, oriunda dos Estados Unidos da América, diferindo-se por destinar-se significativamente aos imigrantes, além de centralizar o poder nas mãos do Estado.

Dessa forma, nesse país, a ideia de privatização surgiu nos anos 80, motivada pelos altos custos provenientes do encarceramento e pela falha no processo de ressocialização da pena prisional.

Segundo Reina (2015), o caos no sistema prisional e o quadro de superpopulação somado ao alto custo de manutenção direcionou o governo inglês a procurar um modelo de sistema de prisões privadas, que solucionou o problema enfrentado no país.

Como decorrência da adoção desse modelo prisional, houve o desenvolvimento da indústria do encarceramento e as prisões gerenciadas pela iniciativa privada foram ampliadas, não encontrando muitos óbices à expansão do modelo nesse país.

3.4 O SURGIMENTO DA IDEIA NO BRASIL

Na década de 90, o Governo brasileiro instituiu o Plano Nacional de Desestatização – PND, a partir do qual foram desestatizadas empresas do setor energético, siderúrgico, entre outras, trazendo algumas melhorias em serviços que não eram prestados de forma eficiente pelo Estado.

Devido à superpopulação carcerária e ao desejo de ressocialização existente em nosso país, surgiu a ideia privatizar também as prisões, no sistema da gestão mista. Buscava-se observar as regras constantes na Lei de Execução Penal, ainda, com um menor custo para o Estado.

Conforme preleciona Cordeiro (2014), foi apresentada, em 1992, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, proposta tendente à adoção de prisões privadas no Brasil, baseado, na verdade, em um sistema de gestão mista.

Pela proposta, caberia ao particular, a prestação dos serviços de hotelaria, enquanto o Estado deveria dirigir o estabelecimento penal, não havendo a entrega da execução da pena privativa de liberdade ao particular.

À época, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB emitiu sua repudia à essa proposta, considerando-a inconstitucional.

Posteriormente, o deputado federal Luiz Barbosa, através do Projeto de Lei nº 2.146/99, apresentou proposta legislativa para autorizar o poder executivo estadual a promover a privatização do sistema penitenciário.

Destarte, dispunha o art. 1º do referido projeto sobre a autorização dos Estados a firmar contratos de concessão com entidades particulares, objetivando a construção e exploração de casas de correção, sendo estas dirigidas por um diretor de execução penal, conforme complementava o art. 2º.

Submetido à apreciação do Conselho Nacional de Política Penitenciária, no entanto, o projeto foi considerado carente de amparo legal e constitucional, ressaltando-se a possibilidade em terceirizar os serviços.

Nesse sentido, alguns estados da Federação contrataram empresas particulares, por meio de contratos de concessão, visando à construção e exploração de estabelecimentos prisionais.

Dessa forma, o modelo adotado em alguns lugares do nosso país se assemelha ao francês, entendendo-se que seria inconstitucional adotar a privatização plena, empregando-se uma espécie de cogestão, por meio da qual a empresa privada realiza a maioria dos serviços do estabelecimento, a exemplo da vigilância interna.

O Estado colabora na direção, designando o diretor, o subdiretor e o chefe de segurança, devendo as empresas, para respeitar a legalidade, serem contratadas por meio de licitação.

Paraná e Ceará foram os primeiros estados a inaugurar prisões nesta modalidade, no entanto, a experiência foi abortada recentemente, sendo que outros estados ampararam-se na Lei 11.079/2004, que trata das parcerias público-privadas.

A Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Paraná, foi inaugurada em 1999, financiada em 80% pelo Fundo Penitenciário Nacional, sendo que os seus empregados estavam vinculados ao Departamento Penitenciário do Paraná e à empresa particular contratada.

Acerca da forma de ingresso dos presos, Leal (2012, p. 304) explica que:

Ao ingressar, os internos recebiam informações precisas quanto a seus direitos e deveres e outros aspectos básicos da execução penal. A empresa garantia o pessoal (encarregado dos serviços gerais, administrativos, técnicos e de segurança), alimentação, uniforme (obrigatório para os presos e os custódios), roupa de cama e material de higiene e limpeza.

Bem assevera Cordeiro (2014) que, aliado à adoção de prisões privadas, há políticas criminais mais severas para enfrentar a crescente criminalidade.

Destarte, um dos grandes problemas enfrentados é a superpopulação carcerária, maior responsável pelas terríveis condições de encarceramento dos reclusos brasileiros.

De acordo com os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, referentes a dezembro de 2013, o total de presos do sistema penitenciário era de 581.507.

Pesquisa do CNJ, realizada em 2014, aponta que o Brasil está em 4º lugar no ranking dos países com maior população carcerária do mundo, estando abaixo apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, havendo ainda um grande déficit de vagas.

Nesse sentido, os reclusos se revoltam, provando rebeliões, motins e fugas, constituindo-se numa fracassada tentativa de chamar a atenção para a realidade em que vivem, o que está totalmente em discordância com o que estipula a Lei de Execução Penal.

Com efeito, prevê a referida lei a utilização de celas individuais com área mínima compatível, ambiente salubre, com aparelho sanitário e lavatório; com espaços reservados à educação, trabalho, recreação e esporte; assistência à saúde, jurídica e social, pelo Estado.

Nesse contexto, a participação da iniciativa privada na execução penal pode ser vista em alguns estados, mediante parceria firmada entre o Estado e o particular, por meio da terceirização de alguns serviços, assim como também pelas parcerias público-privadas.

3.4.1 Penitenciária Masculina do Complexo Penitenciário do Vale Itajaí

Gerida sob o sistema de cogestão através do estado de Santa Catarina e a empresa Montesinos – Sistema de Administração Prisional, o Complexo Prisional da Canhanduba, em Itajaí – SC, permite a reinserção de apenados através de um programa de ocupação integral.

Sobre as taxas de reincidência, em entrevista fornecida à Spautz (2013), em *O Sol Diário*, o juiz Pedro Walicoski Carvalho, responsável pela Vara da Execução Penal do complexo, atentou que, em seis anos, com 100% de presos trabalhando, essa taxa reduziu para 11,56%, informando ainda que, do salário do preso, 25% fica retido para pagamento do seu custo, dinheiro este investido na manutenção do estabelecimento e melhorias para o próprio preso.

Em reportagem concedida ao site G1 (2015), verifica-se que o complexo prisional conta com um sistema de monitoramento pela justiça em tempo real, trazendo mais segurança para o processo de execução da pena.

Além disso, em relatório elaborado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina (2013, p. 2), destaca-se:

[...] o local é monitorado 24 (vinte e quatro) horas, por um moderno e atualizado sistema de videomonitoramento. [...] Além de contar com uma equipe de saúde completa, bem como de um setor de identificação devidamente organizado, o Presídio do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí possui em seus quadros 02 (dois) advogados – responsáveis pelo setor jurídico -, 01 (um) terapeuta ocupacional e 01 (um) pedagogo.

Desta feita, os resultados obtidos através do sistema de cogestão neste complexo prisional mostraram resultados animadores, na medida em que as assistências ao apenado, referidas na LEP, encontram uma maior verossimilhança, proporcionando perspectivas divergentes da realidade dos presídios estaduais brasileiros.

3.4.2 Penitenciária Industrial de Joinville

Segundo Cordeiro (2014), a penitenciária, também localizada em Santa Catarina, foi inaugurada em 2005 e a empresa privada que a administra é a mesma que administra Complexo do Vale do Itajaí, é responsável pela segurança interna e

serviços de hotelaria (alimentação e vestuário), além do atendimento médico-odontológico, psicológico, educação e trabalho, prestação de assessoria jurídica aos internos; cabendo ao Estado a segurança externa do estabelecimento.

Em publicação na revista *Veja*, Schelp (2009, p. 85) apresentou que:

Ela não cheira a prisão brasileira. Os pavilhões são limpos, não há superlotação e o ar é salubre, pois os presos são proibidos até de fumar. Muitos deles trabalham, e um quarto de seu salário é usado para melhorar as instalações do estabelecimento. Nada que lembre o espetáculo de horrores que se vê nas outras carceragens, onde a maioria dos presos vive espremida em condições sub-humanas, boa parte faz o que quer e os chefões continuam a comandar o crime nas ruas a partir de seus celulares.

Nesse sentido, foram colhidas informações positivas com relação à intervenção do particular na gestão dos estabelecimentos penitenciários neste estabelecimento.

Ademais, em matéria à *Época*, acerca do sistema penitenciário de Joinville, Fucs (2014) exemplifica que, nesta penitenciária, o índice de reincidência dos apenados, é de apenas 23%, o que corresponderia à um terço da média nacional; o ambiente contém menos agressividade do que a maioria das prisões, sem notícia de motins ou rebeliões; não há superlotação, contendo as celas, no máximo, quatro presos; além do mais, os presos recebem um salário mínimo pelo trabalho, sendo 25% destinados ao Estado, que repassa o dinheiro à penitenciária.

Pelo exposto, é possível vislumbrar os resultados deste presídio, cuja discrepância dos estabelecimentos estaduais é de grande visibilidade. Percebe-se o empenho em melhorar a gestão dos estabelecimentos penais e facilitar a reinserção do apenado ao convívio social, por meio de um programa que ocupe os presos, fazendo-os se sentirem servíveis.

4 DO DEBATE ACERCA DA PRIVATIZAÇÃO E SEUS PRÓS E CONTRAS

A possibilidade na privatização do sistema prisional brasileiro tem sido apontada como uma das formas de diminuir os inúmeros problemas advindos do aprisionamento, tais como a superpopulação carcerária, os custos arcados pelo Estado, a falta de controle do poder público, entre outras circunstâncias em que se vivencia atualmente, devido à insuficiência do ente estatal.

A crueldade das imagens de grandes fugas de prisões transmitidas a todos, em rede nacional, é apenas uma das formas de mostrar a premente necessidade na busca de estratégias que sejam eficazes para enfrentar a violência que há no nosso sistema prisional.

Isto posto, a insuficiência do Estado em prestar auxílio material, social, jurídico e de atenção à saúde, favorece a reincidência e a formação de facções criminosas, reforçando, de maneira cíclica, a perpetuação da violência.

O custo para manter mais de meio milhão de pessoas encarceradas no país constitui-se em uma nítida fonte de despesas arcadas pelo ente estatal, numa esfera em que um preso custa, em média, mais de dois mil reais mensais.

Sendo assim, é necessário analisar a eficiência de um sistema, ainda recente, mas que surge como uma alternativa ao caos em que se encontra a atual gestão dos estabelecimentos penais.

Destarte, o discurso a favor da proposta de privatização dos presídios brasileiros vem se baseando na falha do sistema vigente, prometendo otimizar a administração desses estabelecimentos, em que pese haver posicionamentos contrários que repudiam essa ideia. Para a pesquisa em comento, é premente averiguar os dois lados, além de analisar alternativas propostas.

4.1 PRIVATIZAÇÃO OU TERCEIRIZAÇÃO

A forma, ainda nova, de gerenciamento de prisões estatais tem recebido o nome de privatização, por parte da própria iniciativa privada, no entanto, convém discernir as hipóteses onde não se vislumbra propriamente a privatização.

Como mencionando anteriormente, nos Estados Unidos da América vigora o sistema de completa privatização dos estabelecimentos penitenciários, em que as prisões ficam a cargo da iniciativa privada, desde a construção dos

estabelecimentos à execução da medida pretendida.

No Brasil, diferentemente, não foi adotada nenhuma penitenciária privada, no sentido literal da palavra, e sim, um modelo terceirizado, em que há uma gestão mista, sendo assim, ao particular, é repassada a execução de alguns serviços.

Acontece aqui o sistema das parcerias público-privadas (PPP's), regendo-se pela Lei 11.079/2004, diferindo-se largamente do sistema utilizado em outros países, onde vigora a privatização desses estabelecimentos.

Há de se convir que os dois sistemas são marcados pela participação da iniciativa privada na execução da pena privativa de liberdade, entretanto, é necessário distinguir os dois vocábulos.

Sabe-se que o Estado liberal foi marcado por uma diminuição da intervenção do ente estatal, que era a realeza, afastando, dessa forma, o Estado absoluto. Surgia, a partir de então, uma economia baseada na livre iniciativa, que regular-se-ia pelo próprio mercado.

Posteriormente, a nova classe econômica – a burguesia – passou a defender a intervenção do Estado na economia, reestabelecendo o equilíbrio econômico-social, notadamente após a 2ª guerra mundial.

O Estado protecionista, através de políticas intervencionistas, trouxe também grandes problemas, o que levou a rediscutir o papel do Estado, e nesse contexto, surgiram as privatizações.

A política neoliberal que estava surgindo influenciou também o nosso país e, nesse momento, algumas empresas públicas foram privatizadas, assim como houve a terceirização de determinados serviços.

4.1.1 Entendendo as privatizações

O PND, cujo objetivo constituía-se na reordenação da posição do Estado na economia, com a transferência de atividades para o particular, trouxe consigo o processo de privatização, dando à iniciativa ao particular maior espaço na prestação de serviços públicos.

Desta feita, Fernando e Rosa (2011, p. 4) entendem que:

Desestatização corresponde à alienação de direitos de entidades empresariais ou à transferência da execução de serviços públicos para a iniciativa privada [...] ao passo que **privatização deve corresponder à**

transformação em atividade privada do que antes era atividade (ou serviço) pública. (grifo nosso).

Tendo dito isto, a privatização seria espécie do gênero desestatização, sendo este considerado o movimento que buscou, e ainda busca, reduzir a excessiva intervenção do Estado no âmbito econômico-social.

Por conseguinte, a privatização é vista no aspecto político, como forma de concretização da ideologia da desestatização, ao passo que, conforme lição de Cordeiro (2014), a eliminação total ou parcial das regras elaboradas pelo Estado, que dizem respeito ao mercado e à economia, foi conceituada como desregulamentação.

No Brasil, na década de 90, foi instituído o Programa Nacional de Desestatização – PND, por meio do qual foram desestatizadas várias empresas de diversos setores, tais como: elétrico, siderúrgico, petroquímico, entre outros.

No contexto do sistema penitenciário, o termo em estudo pode ser vislumbrado como a completa transferência das atividades referentes à execução penal para o particular.

Assim, a privatização dos presídios significa a transferência da responsabilidade do ente estatal em executar a pena de privação de liberdade para a iniciativa privada, a quem caberia gerenciar o presídio em todas as suas dimensões. É, pois, resultado de uma política neoliberal que objetiva diminuir ao máximo a intervenção do Estado em quase todas esferas.

4.1.2 A terceirização como suave forma de privatização

Seguindo os ensinamentos de Cordeiro (2014), terceirizar consiste em contratar uma empresa – tomadora de serviços – por outra prestadora de serviço para a realização de certa atividade, tratando-se de uma suave forma de privatização.

Ressalte-se que a terceirização ocorrerá apenas em relação às atividades-meio, e não nas atividades-fim da empresa, porque aí não haveria terceirização, e sim, a realização do negócio jurídico da empresa tomadora.

O vínculo é mantido entre duas empresas, havendo, dessa forma, uma parceria. As duas unem-se no intuito de obter lucros a partir do negócio pactuado, possuindo aspectos muito vantajosos.

Destarte, com relação à aplicação do sistema do setor penitenciário, o envolvimento do setor privado nas prisões remonta o sistema auburniano, no qual havia a possibilidade de que os presos trabalhassem em conjunto, referindo-se à terceirização como uma forma de privatização parcial.

Schelp (2009, p. 87), ao discutir as experiências desse sistema no Brasil, informa o seguinte:

A tendência de terceirização foi revertida em dois estados brasileiros. No Ceará, a Justiça determinou o fim da gestão privada de três presídios, por causa de irregularidades nos contratos. No Paraná, seis prisões também foram retomadas pelo estado, mas por uma idiossincrasia.

Desta feita, tal modalidade surge como uma alternativa diante da ineficiência do Estado em responder a todos os seus encargos, diferindo-se da privatização total, justamente, por não transferir o *munus* estatal.

4.2 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Ao lado da discussão sobre o fenômeno das privatizações, surgem as parcerias público-privadas, constituindo-se em diversas relações organizadas entre o Estado e a iniciativa particular, a fim de atingir algum interesse público, sendo vislumbrada como uma cooperação mútua.

Segundo Fernando e Rosa (2011), trata-se de um novo regime aplicado a determinadas concessões de obras ou serviços públicos, mas que não se configura forma de privatização, sendo apenas um novo instrumento de concessão da exploração de serviços ou de obras públicas.

Caracteriza-se este modelo por permitir a delegação de concessão ao setor particular, admitindo também a realização de contrapartidas pecuniárias por parte do Estado.

Di Pietro (2010) refere-se à PPP como o contrato administrativo de concessão que tem por objetivo a execução do serviço público, precedida ou não de obra pública, remunerada mediante tarifa paga pelo usuário e contraprestação pecuniária do ente público, ou a prestação de serviço de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, com ou sem execução de obra e fornecimento e instalação de bens, através de contraprestação do Estado.

Nesse sentido, bem complementa Marinela (2014, p. 582-583), ao explanar acerca do conceito deste instituto:

Parceria público-privada é um acordo firmado entre a Administração Pública e a pessoa do setor privado, com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes. Trata-se de uma espécie de concessão de serviço público, denominada concessão especial.

Assim, quanto ao parceiro privado, é uma pessoa comum no âmbito do setor privado, que busca o lucro e as vantagens na execução do serviço ou obra pública, não havendo tanta distinção entre a concessão comum.

Tal previsão encontra fundamentação legal na Lei nº 11.079/04, que institui normas gerais sobre licitação e contratação de parceria público-privada, tendo como base constitucional o art. 22, XXVII da Constituição Federal, que define a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos. Tendo os entes competência específica para complementar as normas gerais.

Para Guedes (2010), a decisão sobre a conveniência da adoção de determinada política pública permanece no âmbito governamental, enquanto que o processo de sua implementação é desenvolvido em conjunto com o parceiro privado.

A implementação de tal prática no sistema prisional é defendida por pelo fato de ter o setor privado menores dificuldades operacionais, já que o Estado, para operacionalizar, necessita de licitações, o que finda por burocratizando a prestação do serviço. Além de que, o parceiro particular teria uma facilidade maior em otimizar a gestão do sistema, captaria mais recursos, aumentando a eficiência sem tantos custos.

Assim, pode-se dizer que o novo regime de contratação teve como fatores incentivadores a histórica carência de recursos públicos para investir e a falta de interesse particular na realização de investimentos em setores incapazes de gerar remuneração direta.

É importante asseverar que, pelo sistema da PPP, o particular deverá construir o estabelecimento penal do início, seja com recursos próprios ou

financiada, de forma que será o parceiro privado ressarcido aos poucos, conforme as mensalidades pagas pelo poder público, decorrentes da gestão dos presídios. Não há, pois, um grande investimento inicial por parte do estado.

É relevante registrar ainda que a Lei 11.079/2004, dispendo acerca dos contratos administrativos na forma de “parcerias público-privadas”, conceitua estes como contratos especiais de concessão, diferindo-se dos contratos de concessão comum, nos termos abaixo:

Art. 2º Parceria público-privada é o **contrato administrativo de concessão**, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º **Não constitui parceria público-privada a concessão comum**, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. (grifo nosso).

Ao falar, pois, dos objetivos da adoção desse sistema, Marinela (2014) discorre que as parcerias têm como mola propulsora dois pontos fundamentais, quais sejam: a falta de disponibilidade de recursos financeiros e a busca da eficiência da gestão de serviços atingida pelo setor privado.

O sistema, adotado em outros países como Portugal, Espanha e Inglaterra, representa uma tentativa por parte do Estado de otimizar a execução das tarefas das quais detém a responsabilidade.

Destarte, a Lei nº 11.079/04, além de classificar a parceria público-privada como uma espécie de concessão especial, subdividiu essa nova espécie em duas modalidades, quais sejam: a concessão especial patrocinada e a concessão especial administrativa.

Quanto a esta subdivisão, Freire (2007) classifica a concessão patrocinada como aquela concessão de serviços públicos ou obras públicas, em que há, adicionalmente à tarifa cobrada pelos usuários, contraprestação pecuniária do Estado; já a concessão administrativa refere-se à prestação de serviços em que o Estado figura como usuário direto ou indireto, em que pode haver execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Pelo que estipula o artigo 10 da mencionada lei, a licitação é obrigatória para haver a contratação, condicionando-a na modalidade concorrência, obedecendo ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitação e contratos administrativos.

Dessa forma, para a constituição das parcerias devem ser observadas algumas formalidades, tais como: o procedimento licitatório, a elaboração de instrumento para formalização de contrato, além de outras.

Ainda conforme a supracitada Lei nº 11.079/04, é vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: com valor inferior a R\$ 20.000.000,00; com período de prestação de serviço inferior a 5 anos; ou cujo objeto único seja fornecimento de mão-de-obra, fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

4.3 OS PRESÍDIOS FEDERAIS E SUA REALIDADE DISTINTA

Os presídios federais brasileiros estão em funcionamento desde 2006, tendo sido previstos primeiramente na LEP, em seu artigo 86, parágrafo 1º, este alterado pela Lei 10.972/2003, assim hoje dispõe:

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

Assim, coordenados e supervisionados pelo DEPEN, são estabelecimentos em que a assistência aos reclusos é prestada de forma totalmente diferente ao que se visualiza nos presídios estaduais. Os estabelecimentos penitenciários federais possuem 208 vagas em cada.

Nestes, os presos recebem assistência em diversos setores, o que, claramente, não acontece nos estabelecimentos estaduais. Conforme assevera Nogueira (2010), o sistema de vigilância dos estabelecimentos penais com equipamentos que identificam drogas e explosivos nas vestimentas dos visitantes, detectores de metais, câmeras, sensores de presença, entre outros, sendo que cada preso tem uma cela própria.

Em que pese estes presídios serem ótimos modelos, a construção e a manutenção deles seria inaplicável em grande escala, uma vez que seriam dispendiosos demais para o Estado, considerando os outros gastos que o país tem que arcar.

Desta feita, pode-se notar que os estabelecimentos penais federais no Brasil cumprem de forma eficiente os dispositivos legais, de modo que seria sem sentido privatizá-los, já que o fundamento que move em direção às privatizações seria, justamente, a otimização do serviço público prestado de forma ineficiente.

4.4 DAS VANTAGENS ADVINDAS COM A PRIVATIZAÇÃO

A lógica que direciona o discurso em favor da proposta de privatização dos presídios, enfocando entre estes os estaduais, segue a argumentação das privatizações, de forma geral, destacando-se a otimização dos recursos advindos da eficiência do sistema privado, que, no âmbito do direito penitenciário traria, possivelmente, diminuição dos problemas nos presídios, minimizando um pouco as preocupações do Estado.

A tese da privatização é assim defendida por alguns como forma de minimizar os malefícios advindos pelas prisões atuais, sendo importante analisar a melhoria dos serviços prestados quando da interferência do ente privado, usando como parâmetro e fim máximo a busca pela dignidade da pessoa humana e a reinserção social dos apenados.

4.4.1 Da eficiência do sistema privado

Os velhos problemas apontam para a precariedade da estrutura física e humana do sistema estatal, que se constitui de forma incompatível com a dignidade da pessoa humana que, somada ao déficit de pessoal e preparo para gerenciar presídios, são alguns dos fatores que comprometem o sistema estatal.

Por outro lado, para preservar o contrato e sua reputação, a empresa privada, quando contratada, buscaria atuar com eficiência, num contexto em que a magnitude do problema apresentado direciona-se na busca conjunta de soluções e meios eficazes de apresentar resultados positivos.

Nesse sentido, Schelp (2009, p. 86):

Entre os fatores que explicam a eficiência da gestão privada, o principal é o fato de os empresários terem um motivo bastante objetivo para prestar um bom serviço aos presos e, ao mesmo tempo, manter a disciplina do presídio: proteger o próprio bolso.

Destarte, a lei da concorrência de mercado faria com que o particular buscasse otimizar a prestação de seus serviços de forma a manter seu vínculo com o Estado.

Nessa esteira, a terceirização nos conduziria de forma a reverter o quadro caótico em que nossos reclusos estão inseridos, de forma que as empresas imbuídas na responsabilidade de gerir os presídios, buscariam prestar seus serviços, observando as garantias constantes na lei de execução penal.

O Estado incorporaria o papel de tutor dos encarcerados, mesmo que como fiscal, pois permitiria que o modelo privatizado substituísse a administração atual, que tem se mostrado ineficaz.

4.4.2 Do fim da superpopulação carcerária e os direitos humanos

A execução penal, no Brasil, caracteriza-se pela constante violação aos direitos primordiais dos presos como seres humanos, sendo que, dentre os problemas, destaca-se a superpopulação carcerária, dificultando a reintegração do apenado à sociedade.

Nessa esteira, Silva e Araújo (2013) refletem acerca da responsabilidade do poder público, no que toca à situação do preso no Brasil, em que o Estado, revestido no *jus puniendi*, deve transmitir algo de positivo quando da aplicação da pena. Isto porque, quando a sanção não demonstra motivação para existir, assemelha-se mais à vingança privada, o que não se permite no direito brasileiro.

Desta feita, a superpopulação carcerária, vista como um dos maiores males no sistema estatal, impossibilita que o preso viva com um mínimo de dignidade, num espaço físico digno, tal como previsto em lei. Ao passo que, para os defensores da nova proposta, a terceirização poderia representar um alívio no hiperencarceramento.

O quadro atual dos presídios estaduais contribui visivelmente para a

ocorrência de violências sexuais tão permanentes nos estabelecimentos penais, bem como para o estímulo à propagação de doenças contagiosas.

Sobre o tema, Cordeiro (2014, p. 141) alerta que:

[...] o fato é que o restante do imenso universo carcerário brasileiro vive em condições desumanas, em celas fétidas e superlotadas, sem trabalho, sem lazer, sem direito a visita íntima, em estabelecimentos penitenciários onde a Lei de Execução Penal nunca foi observada. **Em verdade, a denominada terceirização propicia alguma dignidade ao encarcerado.** (grifo nosso).

Por conseguinte, ao falar de princípios, no âmbito do sistema criminal, Nucci (2013) alude que não existe dignidade humana caso não se assegure ao indivíduo as mínimas condições para viver, relativas ao direito à pessoa.

Além disso, como informado anteriormente, os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário – DEPEN, referentes a dezembro de 2013, o total de presos do sistema penitenciário era de 581.507.

Ao tratar do assunto, Vitto (2015) enfatiza que o hiperencarceramento conduz à superlotação dos presídios, o que dificulta a implementação das políticas assistenciais previstas na LEP, favorecendo a reincidência.

Além do mais, as boas condições fornecidas no ambiente penitenciário, gerido pelo particular, favorecem a ressocialização do preso, fortalecendo o sentido da dignidade do recluso, princípio a ser respeitado.

Nesse sentido, Nogueira (2010, p. 34) entende que:

A tarefa do Estado para lidar com os graves problemas que afetam o sistema carcerário brasileiro compactua com a ideia de privatização. **A participação da iniciativa privada propiciará um atalhamo quanto ao alcance da dignidade humana do preso, já que poderá oferecer de forma mais eficaz trabalho, escola, lazer, vestuário, local mais higiênico, construção de celas e presídios que respeitem os direitos dos internos, nos termos da lei.** (grifo nosso).

Tais aspectos vislumbrados pelo autor aludem no sentido de que a privatização das prisões proporcionaria um ambiente em que seriam valorizados o trabalho e a livre iniciativa, num ponto em que a existência digna em sociedade pudesse ser possível quando da saída do apenado dos muros das prisões.

4.4.3 Da ordem e disciplina proporcionadas

O Estado, imbuído em seu poder de punir, deve possibilitar que a pena seja

cumprida valorando as suas reais finalidades. É aí que a privatização dos presídios tem sido vislumbrada como uma das formas de minimizar os empecilhos à uma atuação eficaz da execução penal, já que com uma administração preocupada em mostrar resultados satisfatórios, é muito mais difícil haver fugas, rebeliões ou a manutenção de facções criminosas.

A despeito do tema, Schelp (2009, p. 87) conclui que:

Costuma-se dizer que o sistema prisional brasileiro é uma faculdade do crime: os detentos saem de lá piores do que entraram. **Quando se consegue impor disciplina e dar condições básicas, como estudo e trabalho, os condenados têm ao menos uma chance de escolher seu rumo ao voltar à sociedade.** (grifo nosso).

Destarte, como mesmo elucida o insigne autor, ao conseguir estabelecer ordem e disciplina no estabelecimento penitenciário, é possível criar um ambiente mais apto à ulterior reintegração do indivíduo delituoso à sociedade, podendo estar reinserção proporcionar-se através do estudo e/ou do trabalho, por exemplo.

D' Urso (2002) aponta ainda outra experiência no Brasil, em Juazeiro do Norte – CE, com resultados satisfatórios, destacando-se que os presos, assim como na penitenciária de Guarapuava – PR, em que os reclusos trabalham, o fazem confeccionando jóias, sem que tenha havido qualquer incidente. O que leva a pensar, no entendimento mais cabível, que as experiências já realizadas aqui, e que demonstraram sucesso, carecem de ser observadas, no intuito de manter disciplina e evitar males maiores.

4.5 DAS DESVANTAGENS NA INTERVENÇÃO DO PARTICULAR

Assim como há argumentos favoráveis à tese da privatização dos presídios, há também doutrinadores que apresentaram pensamentos contrários a tal proposta, sendo de premente necessidade referenciar tais pensamentos.

Isto porque, ao se analisar as desvantagens na adoção da privatização carcerária no Brasil, é possível perceber que este sistema não é totalmente vantajoso, uma vez que funcionar a partir do lucro proporcionado pode não ser uma das melhores alternativas para o Estado.

4.5.1 Um negócio lucrativo

Um dos argumentos mais presentes contra a nova proposta é de que a iniciativa privada visa apenas o lucro. Segundo os que apontam isso, o lucro é necessariamente o fim máximo da empresa, chegando a deixar de lado valores éticos, motivo pelo qual a reabilitação do apenado não seria o fim principal, e seria, conseqüentemente, abandonada.

Com efeito, dispõe Nunes (2015) que a única intenção dos particulares, investidos na gerência dos estabelecimentos penitenciários, será a de lucrar, sem qualquer preocupação com a execução da pena ou com o encarcerado, sendo, pois, para os que alertam essa característica, um risco transferir ao particular uma responsabilidade tão grande.

Permissa venia, deve-se considerar que, havendo o respeito às limitações legais, pode haver a visão de lucro, desde que não venha a ferir a dignidade humana dos apenados, posto que a inserção do particular nesse meio, pode vir a otimizar o sistema.

4.5.2 Altos custos

Um dos pilares argumentativos da proposta privatizadora é o de retirar do Estado o pesado ônus advindo dos custos para manter os presídios. No entanto, para os que rechaçam a proposta, para adotar o sistema em comento, haveria um elevado custo inicial.

Reforçando esse pensamento desfavorável à adoção da proposta, Prado (2015) alerta que, *in casu*, a adoção do sistema de privatização pode transformar o apenado em objeto de mercado futuro. Aponta para a possível superfaturação do encarcerado, e ainda diz que o Estado não pode abrir mão de cuidar das pessoas das quais restringiu a liberdade.

Nogueira (2010, p. 35), contrapondo-se, considera que o custo mensal do recluso, no modelo terceirizado, “seria compensado ao longo do tempo, com a remissão de penas e a drástica diminuição do número de rebeliões”, argumento que pode ser fortalecido quando se vislumbra a taxa inferior de reincidência nestes estabelecimentos.

4.6 DA LEGALIDADE

Nos moldes do que foi dito anteriormente, alguns estados brasileiros vêm adotando a “terceirização” do sistema prisional como possível solução para o problema penitenciário brasileiro, que não se caracteriza na entrega do poder de punir do Estado, mas tão somente na gestão dos estabelecimentos prisionais, por meio de um modelo de cogestão.

Questiona-se, no entanto, a legalidade deste sistema de parceria entre o ente público e o particular, no tocante à administração das prisões, porquanto a modalidade que se observa no Brasil assemelha-se à francesa, consistindo em um gerenciamento misto, em que o Estado e o particular são responsáveis por administrar e gerir os estabelecimentos penais.

Nesse ponto, a questão do enquadramento jurídico-normativo é analisada no âmbito da legislação brasileira, atendendo ao princípio da legalidade. Aqui, cabe elucidar as considerações de Di Pietro (2010, p. 64):

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. [...] Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei.

Desta feita, o administrador público deve proceder apenas no que a lei permite de forma expressa ou implícita, mesmo que haja alguma discricionariedade por parte do Estado, esta estará sempre limitada por este princípio, e condicionada ao bem comum.

O argumento mais pesado contra a terceirização, assim como contra as parcerias público-privadas em estabelecimentos penais, é a suposta inconstitucionalidade de conceder à iniciativa privada o *munus* pertencente ao Estado, que se consubstancia na aplicação da pena.

Aponta-se que, como diz respeito à uma tarefa do Estado, seria inconstitucional a contratação de particulares para lidarem com isso, no entanto, não há disciplina legal que proíba o sistema de cogestão ou parcerias privadas.

Schelp (2009) apresenta que, para uma parcela de juristas, é constitucional

a gestão privada, desde que os agentes penitenciários trabalhem sob uma ordem estatal, não deixando o Estado de lado o monopólio da força que lhe pertence.

Dessa forma, entende-se que a privatização prisional, no seu sentido de desestatizar e transferir o poder de punir do Estado seria, visivelmente, inconstitucional, uma vez que a nossa CF proíbe veementemente essa situação.

Nesse sentido, a Resolução nº 8/02, do CNPCP, dispõe, aduz:

Art. 1º Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada.

No entanto, por meio do sistema de cogestão, o Estado continua exercendo sua função jurisdicional, em sistema de parceria e auxílio mútuo, com a conseqüente supervisão do poder público, motivo pelo qual não se entende que a gestão mista seja inconstitucional.

4.7 O MODELO APAQUEANO E A COOPERAÇÃO DA COMUNIDADE

A Lei de Execução Penal, em seu art. 61, VII, expressa o Conselho da Comunidade como um dos órgãos da execução penal, nesse sentido, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, - APAC é um modelo de participação da comunidade durante a execução penal e na reintegração do apenado.

Nesse sentido, Muniz Neto (2011, p. 6) analisa que:

[...] o principal trabalho que a APAC realiza constitui-se na administração de unidades prisionais a partir do trabalho de voluntários, sem o apoio de agentes públicos. Assim, a entidade administra estabelecimentos prisionais sem o concurso de qualquer agente do Estado [...] cada unidade prisional apaqueana presta contas acerca do regular cumprimento dos ditames da Execução Penal à Vara das Execuções Penais da sua respectiva comarca. [...] todas as unidades em operação no Brasil são obrigatoriamente filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC.

Desta maneira, a associação alicerça-se a partir do trabalho de voluntários e sem fins lucrativos, surgiu a partir de discussões sobre a falência do modelo prisional hoje vigente, e realiza, de acordo com seus meios, uma educação humanizante, ajudando a evitar a ociosidade do recluso.

Segundo Cordeiro (2014), a primeira APAC foi fundada em 1972, sendo que em 1974 passou a gerenciar a cadeia de Humaitá, em São José dos Campos, no estado de São Paulo, desempenhando junto aos condenados as funções próprias do Estado e prestando assistência em vários âmbitos.

Por conseguinte, explicam Cunha e Coelho (2009) que a APAC se constitui em uma entidade civil, dedicada aos apenados com penas privativas de liberdade, que busca a valorização humana por meio da religião, agindo de modo a contribuir para a reinserção social dos condenados, sendo o preso corresponsável em sua recuperação, frisando também o seu aspecto educacional.

“A APAC destaca-se pela sua finalidade de órgão auxiliar da justiça, protetora da sociedade e órgão de proteção aos condenados. [...] o método APAC começou a ser desenvolvido com base em princípios religiosos” (MOREIRA, 2015, p. 5). Percebe-se que a cooperação se realiza através de princípios religiosos, almejando, nesse processo, que o encarcerado recuperado ajude outro a se recuperar também, fortalecendo valores éticos e morais.

Buscando incentivar a recuperação do apenado e, conseqüentemente, evitar a reincidência, cabendo ao Estado apenas despesas com alimentação, o sistema tem apresentado bons resultados, destacando Cordeiro (2014) que o índice de reincidência neste modelo chegou a apresentar apenas 4%.

Destarte, a salutar participação da sociedade na execução da pena proporciona um caminho mais próximo à ressocialização, distinguindo-se da ideia privatizadora dos presídios, já que neste último modelo há uma empresa com fins nitidamente lucrativos.

Apesar disso, a aplicabilidade da APAC numa escala geral, torna-se difícil, já que a mentalidade de descaso está, visivelmente, inserida na população, através da adoção de uma postura omissiva, não se olvidando, no entanto, as contribuições significativas do modelo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou da nova forma de gerenciamento dos presídios realizada pela iniciativa privada em certos estabelecimentos penitenciários brasileiros. Abordaram-se as formas de intervenção do particular no ambiente carcerário, seja através da privatização, terceirização ou parcerias público-privadas.

Conforme foi visto, o debate acerca da privatização dos presídios estaduais brasileiros é exaustivo, suscitando argumentos fortes, tanto favoráveis, como em contrário. Analisou-se a situação atual carcerária no Brasil, inegavelmente catastrófica, com índices de fuga, reincidência alarmantes, de modo que o único fim da pena que se consegue atingir é o fator punitivo, sem ressocializar o apenado.

Foi estudado que a mudança na política penitenciária recentemente começou a ser experimentada no Brasil, através do sistema de cogestão e de parcerias público-privadas, assim como também existe em outros países e, a despeito das posições contrárias, os resultados obtidos denotaram ser inquestionável a melhoria no ambiente gerido com a intervenção do particular, em patamar totalmente divergente ao desalentador cenário vislumbrado a partir da gestão estatal.

Conforme o aludido, percebeu-se que as condições dos estabelecimentos atuais denotam o sucateamento do sistema prisional, com ambientes superlotados e abandonados, em que se observam fugas, rebeliões, formação de facções criminosas, dentre outros fatores que tornam precária a convivência, contrapondo-se à Lei de Execução Penal, a qual assegura ao condenado que suas condições de encarceramento devem buscar sua reinserção social harmônica.

Evidenciou-se a importância em cumprir os preceitos de humanização na execução penal, a fim de respeitar os princípios insculpidos na Constituição Federal, assim como nas diversas legislações que cuidam dos direitos humanos, no intuito de respeitar a dignidade da pessoa humana.

Isto posto, ressaltou-se o fato de que o objetivo da execução penal é proporcionar o cumprimento digno da pena que, ao final, esteja apta a favorecer a ressocialização do apenado.

Nesse prisma, restou demonstrado que a motivação para o debate sobre a privatização dos presídios advém da constatação de falência do ente público em

tratar da situação, e ainda, suscitou-se a necessidade de mudanças no gerenciamento destes estabelecimentos.

Frisou-se, no entanto, que para haver a interferência do particular na execução dos serviços prisionais, é necessário observar atentamente as atividades passíveis de delegação à iniciativa privada, de modo que os princípios da Constituição Federal sejam preservados, afastando o argumento alicerçado na impossibilidade de delegação do *jus puniendi*.

De fato, não haveria a transferência do poder de punir, já que este é próprio do Estado, e sim, apenas um sistema de gestão mista, encarregando-se o particular de serviços de hotelaria, utilizando o trabalho do condenado mediante contraprestação a este e, de maneira que, uma parte seja usada para melhoria nos estabelecimentos, conforme alguns modelos vislumbrados ao longo do trabalho.

Constatou-se ainda que, a despeito da inexistência de disciplina legal que permita privatizar as penitenciárias brasileiras, alguns estados federados vêm atuando de forma a permitir parceria entre estes e a iniciativa privada.

Com os resultados obtidos em algumas experiências já implementadas, viu-se o empenho em melhorar a prestação do serviço prisional, em que foi demonstrada a melhora nos índices problemáticos, numa visão de melhor distribuição de espaço, ocupação dos presos por meio de trabalho e estudo, menores índices de fuga, aproximando-se de um ambiente de salutar convivência e de respeito aos direitos humanos.

Com efeito, a partir dos exemplos colacionados, sobretudo quanto à Penitenciária Masculina do Complexo Penitenciário do Vale Itajaí e à Penitenciária Industrial de Joinville, ambas em Santa Catarina, analisou-se que as taxas de reincidência reduziram drasticamente; que os presos trabalhavam e/ou estudavam e que o ambiente era mais calmo, sem superlotação. Concluiu-se que, quando adotada com seriedade, a proposta não é antagônica ao fator qualidade.

Em que pese haver também o modelo apaqueano, em que o apoio da comunidade contribui significativamente para a recuperação do recluso, seria de difícil visibilidade para aplicação no contexto de todo um país, o que se considera tendo em vista o descaso da maioria da população pelo sistema carcerário, não se desconsiderando seu fator de colaboração.

Assim, embora a proposta aventada quanto à privatização dos estabelecimentos penais não seja uma solução mágica, que fosse capaz de resolver

todos os problemas imediatamente, vislumbrou-se que, por estar submetida à política neoliberal em que vigora a livre concorrência, a empresa atua visando o bom desempenho aliado aos ganhos financeiros que um serviço eficiente pode vir a lograr.

Dessa forma, constatou-se que a interferência da iniciativa privada, aliada à vontade de lucrar das empresas privadas, tem capacidade de tornar o convívio no sistema penitenciário mais digno, demonstrando o seu potencial através da melhora na qualidade dos serviços prestados e, como consequência indireta, diminuiria a reincidência prisional. Tudo isto, sob a vigilância estatal, sem delegar o *jus puniendi*.

Desta feita, o trabalho apresentado pretendeu fornecer uma visão acerca dos aspectos legais, éticos, morais e sociais inerentes ao processo pesquisado, realizando uma reflexão acerca da necessidade e aplicabilidade de sua implantação em nosso país, no afã de alcançar condições mais humanas e favoráveis à ressocialização do apenado.

Neste sentido, vislumbrou-se a necessidade e viabilidade da implantação do sistema, a despeito dos argumentos desfavoráveis, isto porque, os benefícios apresentados, tanto na cogestão como na parceria público-privada, são inquestionáveis.

Pelo exposto, foi possível fazer uma reflexão sobre a aplicabilidade e necessidade na intervenção do particular no gerenciamento das prisões brasileiras, momento em que permitiu-se averiguar melhorias advindas nesta forma de gestão, e ainda, que o sistema contempla a legalidade, desde que não tencione privatizar, em sentido amplo, o sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Bia. **Privatização de presídios é ilegal e antiética, dizem especialistas**. In: Carta Maior, 2006. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Privatizacao-de-presidios-e-ilegal-e-antietica-dizem-especialistas/5/11015>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu; Trad. Guacira Lopes Louro, M.D. Magno, Tomaz Tadeu. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. [E-book].

_____. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.146/99**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C69EAE45EF9A6B7DA7DB2380C602B19.proposicoesWeb2?codteor=1124606&filename=Avulso+-PL+2146/1999>. Acesso em: 5 jul. 2015.

_____. **Código Penal (1940)**. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 4 jul. 2015.

_____. **Lei 10.972, de 1 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art86§1>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. **Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso: em 5 jul. 2015.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Aplicação da Pena**. 4 ed. São Paulo: Método, 2013.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Trad. Lydia Cristina. 8 ed. Rio de Janeiro: Agir, 1999.

CNJ, junho de 2014. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2015.

CNCP. **Resolução nº 08, de 09 de dezembro de 2002**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnccp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-08-de-09-de-dezembro-de-2002.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.

CUNHA, Niuda Helena Neves; COELHO, Vânia Maria Benfica Guimarães Pinto. **APAC, um exemplo a ser seguido**. In: *Via Jus*, ago. 2009. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2253>>. Acesso em: 22 out. 2015

DEPEN. **Relatórios Estatísticos – Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional>>. Acesso em: 1 jul. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A privatização dos presídios**. In: *Super Interessante*, ed 174a, abril 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

FERNANDO, Márcio; ROSA, Elias. **Direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 310.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2015.

FREIRE, Elias Sampaio. **Direito administrativo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

FUCS, José. **Penitenciária de Joinville aponta a solução para o falido sistema carcerário**. *In*: Época, jul. 2014. Disponível em:

<<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/07/uma-bpenitenciaria-de-joinvilleb-aponta-solucao-para-o-falido-sistema-carcerario.html>>. Acesso em: 20 out. 2015.

G1. **Detentos do complexo prisional da Canhanduba, em Itajaí, são monitorados em Tempo Real**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/rbs-noticias/videos/t/edicoes/v/detentos-do-complexo-prisional-da-canhanduba-em-itajai-sao-monitorados-em-tempo-real/2276974/>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

GUEDES, Cristiane Achilles. **A Parceria Público-Privada no sistema prisional**. Revista do CAAP, 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEAL, César Barros. **Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos: viagem pelos caminhos da dor**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Violência urbana e tolerância zero: verdades e mentira**. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 5, maio 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5805>. Acesso em: 28 jun. 2015.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro**. *In*: Jornal Carta Forense, set. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das Prisões no Brasil**. Volume 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Archimedes. **A Lei de Talião ainda sobrevive para o autor do crime de estupro**. Disponível em: <http://www.soleis.com.br/artigos_taliao.pdf>. Acesso em: 7 maio 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8 ed. Niterói: Impetus, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621&revista_caderno=3>. Acesso em: 18 out. 2015.

MOREIRA, Lúcio Aparecido. **Associação de proteção e assistência aos condenados e presos na cidade de Itaúna – APAC**: um projeto de educação e recuperação de presos através da gestão democrática. Minas Gerais, Universidade de Itaúna. Disponível em: <http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2007/245.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

MUNIZ NETO, Murilo César Coaracy. **Método APAC de administração de presídios**: estudo sobre uma alternativa ao sistema prisional tradicional. Brasília, 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília – UniCeub. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/400/3/20709320.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 7 de jun. 2015.

NOGUEIRA, Kleyner Arley Pontes. **A privatização dos presídios estaduais no Brasil**: aspectos gerais. Sousa, 2010. 50 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Campina Grande – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Adeildo. **Privatização dos Presídios**. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/JC/_2001/3105/art3105.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

PRADO, Antonio Carlos. **Armadilhas na privatização de presídios**. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/colunas-e-blogs/coluna/330364_ARMADILHAS+NA+PRIVATIZACAO+DE+PRESIDIOS>. Acesso em: 12 fev. 2015.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Curso de direito penal**. 9 ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

REINA, Mariana. **A terceirização do sistema prisional no Brasil**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151861477>>. Acesso em: 3 jul 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Relatório de Inspeção**. Corregedoria-Geral da Justiça, núcleo V, jul. 2013. Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/transparencia/docs/relatorios_inspecao/upa/itajai_2_03072013.pdf>. Acesso em: 21 out. 2015.

SANTOS, Jorge Amaral dos. **A utilização das parcerias público-privadas pelo sistema prisional brasileiro em busca da ressocialização do preso**. *In*: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2338, 25 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13906>>. Acesso em: 18 out. 2015.

SCHELP, Diogo. **Nem parece Presídio**. *In*: Veja. Ed. Abril, ano 42, nº 8, ed. 2101, 25 fev. 2009.

SILVA, Iranilton Trajano da; Araújo, Alciderlândia Moreira de. **A Responsabilidade do Estado Como Detentor do Direito de Punir e Seu Reflexo Diante do Encarcerado**. *In*: Boletim Jurídico, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2990>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SPAUTZ, Dagmara. **Juiz de execuções penais de Itajaí fala sobre a experiência com a ocupação dos presos**: entrevista. *In*: O Sol Diário, abril 2013. Entrevista. Disponível em: <<http://osoldiario.clicrbs.com.br/sc/noticia/2013/04/juiz-de-execucoes-penais-de-itajai-fala-sobre-a-experiencia-com-a-ocupacao-dos-presos-4092291.html>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

VITTO, Renato Campos Pinto de. **A reforma da lei de execução penal e os desafios para o sistema penitenciário brasileiro**. *In*: Consulex. Ano XIX, nº 432, 2015.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Coletivo Sabotagem, 2004. Disponível em: <www.passeidireto.com>. Acesso em: 20 jun. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.